



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

OFÍCIO SEMA Nº 803/2016-GS

Manaus, 24 de junho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Humberto Cardoso Gonçalves
Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
Agencia Nacional de Águas – ANA
Setor Policial – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 100
CEP: 70.610-200 – Brasília - DF

Assunto: Solicitação de nova análise das metas contratuais do Progestão referente ao ano de 2015 e determinação do valor da 3ª parcela para o Estado do Amazonas.

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em referência ao Ofício nº38/2016SAS-ANA, de 08 de junho de 2016, que informa ao Estado do Amazonas, o resultado da certificação das metas contratuais do Progestão, estabelecidas nos anexos II e IV do Contrato Progestão nº115/ANA/2013, referente ao exercício de 2015, temos a esclarecer o seguinte:

I – META DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA 1.4:

A partir da publicação da Lei Ordinária Estadual nº. 4.193, de **22 de julho de 2015**, a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas ficou sob a responsabilidade da SEMA, que imediatamente criou a Assessoria de Recursos Hídricos, subordinada diretamente ao gabinete.

Em 15 de setembro de 2015 recebemos a visita da especialista em recursos hídricos da ANA, Maria Leonor Baptista Leonora Esteves, que tratou de diversas questões relacionadas à sala de situação e da necessidade de um novo acordo ou de um termo aditivo ao Contrato nº115/ANA/2013-Progestão, pois havia sido firmado com a extinta Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos- SEMGRH.

No relatório da Dra. Maria Leonor, em anexo, consta o contato feito com o especialista em recursos hídricos da ANA, Dhalton Luiz, que em e-mail datado de 25/09/2015, registra que boa parte das estações ficaram na fase de planejamento, não tendo sido modernizada e que de qualquer forma, a lista dessas estações terá que ser revista.

Divisão de Protocolo e Expedição
Nº 36377/16 Uorg SAS

Por: Frederico

Frederico de Souza B. Júnior
DPROE/CEDOC/SGE
Agência Nacional de Águas



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Consta também, que os representantes do Amazonas iriam a Brasília em outubro para tratar da rede atual e definir uma rede condizente com a realidade, cuja operadora dessas estações é a CPRM.

Em 14 de outubro de 2015 foi encaminhado à esta Secretaria o Ofício nº 6/2015/AH-NM-ANA, anexo, convocando-nos para participar de **“Reunião de trabalho para discussão do escopo do acordo de cooperação técnica sobre monitoramento de eventos hidrológicos críticos no estado do Amazonas , o qual será celebrado entre a ANA, CPRM e a SEMA/AM”** . Essa reunião foi agendada para os dias 21 e 22 de outubro, na sede da ANA.

Durante a reunião foram apresentados e discutidos os principais pontos da minuta do Acordo, que seria firmado entre as três instituições presentes na reunião, quando foi acordado e registrado, em ata, o que passamos a relatar:

- ✓ Necessidade de regularização das PCDs. Foram enviadas 22 unidades para o Amazonas, das quais nenhuma esta de posse da SEMA. Todas foram repassadas à CPRM, pela extinta SEMGRH, e que haveria uma redução das estações hidrometeorológicas a cargo desta Secretaria;
- ✓ Quanto à operação da rede, ficaria sob a responsabilidade da SEMA, a instalação e manutenção corretiva das estações que compõem a rede do sistema de previsão de eventos críticos, devendo ainda ter a participação nas atividades de manutenção preventiva, executadas pela CPRM. Esta por sua vez, prestaria apoio à SEMA quando solicitada nas atividades em referência;
- ✓ No item manutenção preventiva, especificamente, foi definido que a Sema participará de, pelo menos, uma visita para este fim, em cada estação para o **cronograma de 2016, elaborado pela CPRM**. Na manutenção corretiva, a SEMA fica com a responsabilidade para 9 (nove) estações que estão instaladas, executando essa atividade sempre que for identificada interrupção na transmissão de dados;
- ✓ A Dra. Alexandra Couri, da SOE/ANA, questionou o conteúdo do Plano de Trabalho apresentado, mas decidiu não finalizar uma proposta naquele momento, deixando para o futuro, após a SOE e SGH definirem uma versão comum de modelo de Plano de Trabalho. Também foi deliberada pela necessidade de otimizar as metas do ACT em relação às metas do



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Progestão, para evitar a discrepância de execução ou avaliação de metas similares. Fato este que consta da ata da reunião, anexa.

Diante do exposto, solicitamos na nova análise a ser feita por essa Coordenadoria e Superintendência, que sejam consideradas as seguintes ponderações:

- 1- A Secretaria assumiu as atividades relacionadas aos Recursos Hídricos no **final de julho de 2015**;
- 2- A sala de situação foi implantada no **final de agosto de 2015** e vistoriada pela ANA em **15 de setembro** do mesmo ano;
- 3- Todas as Plataformas de Coletas de Dados (PCDs), estão sob a responsabilidade da CPRM.
- 4- As 4 (quatro) PCDs que deverão ser instaladas nas localidades de São Gabriel da Cachoeira, Eirunepé, Humaitá e Lábrea, ainda não foram repassadas para a SEMA, pela ANA;
- 5- Em dezembro de 2015, após 3 meses da instalação da sala de situação, a SEMA participou da relocação da PCD de Itapéua para o município de Coari, em conjunto com a CPRM, conforme relatório técnico, anexo, elaborado pelo técnico da SEMA, Cristiano. Importante ressaltar que não foi como treinamento, pois o técnico da SEMA já tem experiência comprovada em outras instalações, conforme consta em relatório anexo;
- 6- A avaliação realizada pela ANA, para a meta federativa 1.4, trata do exercício de 2015 e estamos sendo arguidos por metas que ainda deverão ser melhor definidas e cumpridas em 2016 (manutenção e informações de 9 PCDs).

II – META ESTADUAL

II.1 - VARIÁVEL 1.4 – ARCABOUÇO LEGAL:

O texto da autoavaliação e a justificativa que trata a variável 1.4 não está em consonância com a realidade Estadual. Existe uma legislação de recursos hídricos em vigor definida pela Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.676, de 16 de junho de 2009, que



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

disciplina toda a política estadual de recursos hídricos, conforme anexo. As pendências estão restritas às **Normas Complementares** a serem elaboradas pela SEMA em relação a classificação das águas superficiais de domínio do estado e para o disciplinamento da outorga. O IPAAM estabelecerá portaria para alguns critérios técnicos para outorga.

Pelo exposto acima, não ocorreu redução, mas sim, uma reavaliação feita pelos novos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos quanto ao nível de enquadramento. Existe um arcabouço legal vigente. Os regulamentos complementares necessários estão sendo discutidos pelo Conselho e pela equipe técnica da SEMA.

II.2 - VARIÁVEL 4.1 – OUTORGA DO DIREITO DE USO:

Esta variável também foi reavaliada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e pela equipe técnica da SEMA, e constatado que o Capítulo X, do Decreto Estadual nº 28.678/2009 regulamenta a outorga e suas modalidades. A Câmara Técnica de Outorga, em conjunto com técnicos da SEMA e IPAAM, já concluiu as minutas de duas resoluções que estabelecem os critérios técnicos para o processo de análise de pedido de outorga e de uso insignificante, anexos, as quais serão submedidas à deliberação do Conselho na próxima semana.

Reafirmamos nosso compromisso de cumprir integralmente com os compromissos assumidos com essa Agência Nacional de Águas – ANA, no âmbito do Progestão.

Certo de contarmos com sua costumeira atenção para com o Estado do Amazonas, agradecemos antecipadamente por essa promissora parceria e colocamo-nos à disposição para, mais informações por meio dos telefones: (92) 3236-4145 / 3659-1822 ou e-mail: gabinete@sema.am.gov.br.

Atenciosamente,

Antonio Ademir Stroski
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

VISITA À SALA DE SITUAÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS - MANAUS

Superintendência de Operações e Eventos Críticos

Data da viagem: 15.09.2015 a 16.09.2015

1- OBJETO

Processo ANA nº 02501.000586/2012-39

Estado: Amazonas

- Assinatura e demais aspectos legais e regulamentares correlatos

ACT nº 10/ANA/2012 – Celebrado entre a Agência Nacional de Águas-ANA e a Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos- SEMGRH AM, foi assinado em 26/06/2012, pelo Diretor Presidente da ANA, Vicente Andreu, e pelo Secretário de Estado da SEMGRH-AM, Daniel Borges Nava (D.O.U. de 16/07/2012, fl. 141 da Seção 3, anexado à fl. 51 do Processo supra mencionado).

- **Vigência do ACT:** 31 de dezembro de 2014.
- **Plano de trabalho:** folhas 14, 25 e 50 do processo nº 02501.000586/2012-39.
- **Publicação no D.O.U.:** de 16/07/2012, fl. 141 da Seção 3, fl. 51.
- **Ofício nº 353/2012/SEMGRH, de 11/09/2012,** definiu a representante da Secretaria de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos-SEMGRH:
 - Luciani Aguiar Pinto (fl. 61 do processo).
- Reunião, em 11/07/2012, com representantes da ANA, da CPRM e da SEMGRH, definiu a rede de monitoramento de eventos hidrológicos críticos, no estado do Amazonas. A ata foi incorporada ao processo nas fl. 68 à 70. Foi definida a implantação de 34 estações a ser realizada em 10 campanhas.
- **Portaria ANA nº 258 de 27/09/2012, publicada na fl. 75 da seção 2 do D.O.U. de 01/10/2012,** definiu os representantes de cada instituição no contexto do ACT ANA AM:
 - ANA: Priscila Monteiro Gonçalves (titular) e Érika de Castro Hessen (suplente);
 - SEMGRH - AM: Luciani Aguiar Pinto (fl.63 do processo supramencionado D.O.U. nº 190, de 01/10/2012, seção 2, fl.75 do D.O.U., anexado à fl, 64 do processo).
- **Ofício nº 367/2012/SEMGRH, de 02/10/2012,** definiu o segundo representante da Secretaria de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos-SEMGRH:
 - Dércio Luiz Reis (fl. 67 do processo).
- Constam no processo, nas fl.72/76; 77/85 verso; 86/88, relatórios das campanhas de instalação de plataformas de coleta de dado (rede hidrometeorológica):
 - **Relatório Técnico de Viagem** nº 005/2013/SGH-ANA – relata vistoria realizada na estação de Manacapuru, na data de 08/03/2013 (fl.72 à 76);
 - **Relatório Técnico de Viagem** nº 016/2013/SGH-ANA – relata campanha de modernização e vistoria de estações hidrometeorológicas operadas pela CPRM na bacia do rio Negro, na data de 18/04 a 01/05/2013 (fl.77 à 85 verso);

- **Relatório Técnico de Viagem** nº 016/2013/SGH-ANA – relata o treinamento de técnicos da CPRM sobre o uso de sondas de qualidade da água e manutenção de PCD- Vaisala e OTT- e a vistoria da estação telemétrica de Manaus, na data de 18/06 a 20/06/2013 (fl. 86 à 88).
- **Of. ANA nº 566/2013/SAF-ANA, de 06/09/2013**, encaminha Termo de Permissão de uso de bem público nº 002/ANA/2013 (fl.91 à 100). O termo assinado por ambas as partes consta nas fl. 100 à 108, datado de set./2013. Versa o referido Termo de Uso (fl. 92 do processo):

“O objeto deste Termo é permitir o uso dos equipamentos constantes no Anexo 1, para serem utilizados exclusivamente nas atividades do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/ANA/2010 “(correção desta autora: em verdade, , trata-se do ACT nº 010/ANA/2012).

(...)

“CLÁUSULA II – DA PERMISSIONÁRIA

(...) não transferir ou ceder os bens, tampouco emprestá-los, no todo ou em parte sem a prévia e expressa autorização da ANA”.

“CLÁUSULA II – DA VIGÊNCIA

*Este Termo terá vigência até **31 de dezembro de 2014**, podendo, no interesse das partes, ser prorrogado, na forma do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/ANA/2010” (correção desta autora: em verdade, trata-se do ACT nº 010/ANA/2012. Grifo e negrito próprios).*

“CLÁUSULA QUARTA – DA DESTINAÇÃO DOS BENS

Parágrafo único. *Na data de conclusão ou extinção ou cumprimento das obrigações do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/ANA/2010, a **PERMITENTE** poderá a seu critério e a qualquer tempo de manifestar sobre a doação dos bens, na forma da lei” (correção desta autora: em verdade, trata-se do ACT nº 010/ANA/2012)”.*

- **Novas campanhas de instalação são realizadas** e relatadas nas fl. 108/127; 136 à 147.
- **Of. nº 743/2013/SGH-ANA** requer providências para correção de problemas verificados na rede hidrometeorológica (fl.131 e verso; 135 e verso).
- **Of. nº 741/2013/SGH-ANA** requer providências para correção de problemas verificados na rede hidrometeorológica (fl.134 e verso).

- 525 Reunião Ordinária da DIREC ANA, regulamentada pela PORTARIA nº 150, DE 5 DE JUNHO DE 2014 e publicada na fl. 56 da seção 2 do D.O.U. de 06/06/2014 (fl.157 e 158) definiu novos representantes da ANA para o ACT nº10 de 2012:
 1. Dhalton Luiz Tosetto Ventura (titular);
 2. Ciro Garcia Pinto (suplente).
- **Lei Ordinária nº 4163/2015 de 09/03/2015:**
 - **no item I, alínea c) do seu Art. 20**, extingue a Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos- SEMGRH AM, **incorporando-a** à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI;
 - **no Art. 21, descreve como deve ser realizada a transformação:**

“Art. 21. Em razão das extinções e transformações promovidas pelo artigo anterior e observadas as correspondências estabelecidas no referido dispositivo, ficam transferidos dos órgãos ou entidades extintos para os órgãos que absorverem suas atividades, bem como para os órgãos transformados:

 - I- *as finalidades e competências definidas em normas e legislações específicas;*
 - II- *a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados, ficando o órgão que absorverá as atividades autorizado a celebrar os necessários termos aditivos;*
 - III- *as dotações sou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo, nos termos de ato específico, bem como eventuais (...);*
 - IV- *os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar (...).”*
 - **no item II, alínea c) transforma a Secretaria** de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS em Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.
- **A Lei Ordinária nº 4193/2015 de 22/07/2015 altera a Lei Ordinária nº 4163/2015 de 09/03/2015**, inclusive o Art. 20, no que tange ao ACT em pauta:

“c) Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos- SEMGRH, cujas atividades relativas à Mineração e Geodiversidade serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, ficando as atividades relativas a Recursos Hídricos absorvidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.”
- **Contrato Progestão:** Processo ANA nº 02501.002190/2013-15.

2 - PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

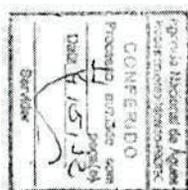
O ACT nº 10/ANA/2012 e o respectivo Termo de Uso vigoram até 31 de dezembro de 2014. As metas acordadas, relativas à Superintendência de Operações e Eventos Críticos-SOE (ex-SUM) encontram-se na fl. 12 do processo em **Processo ANA nº 02501.000586/2012-39**. São elas:

"Meta 2- Implantação de Sala de Situação para Acompanhamento de Eventos Hidrológicos Críticos.

2.1 Definir os equipamentos a serem adquiridos para montagem da sala, bem como instruir os processos licitatórios no âmbito da Agência.

2.2 Estruturar e manter equipe própria para operação da Sala de Situação, bem como destinar local apropriado para instalação dos equipamentos e proceder à montagem da mesma."

Como o ACT foi assinado em 26/06/2012, o item 2.1 da meta – ANA (SUM+SGH) tinha seu prazo até 26/01/2013. O item 2.2 da meta – SEMGRH, deveria ser cumprido até 26/06/2013 (fig. nº1, a seguir).



Assinado: *[assinatura]*
 Diretor Geral
 Superintendência Técnica
 Agência Nacional de Águas

META	ESPECIFICAÇÃO	Responsável	PERÍODO															
			Instalado	Quantidade	15/06	15/07	15/08	15/09	15/10	15/11	15/12	15/01	15/02	15/03				
META 1 - Planejamento de Risk Hidrometeorológico para Acompanhamento de Eventos Hidrológicos Críticos	1.1 Realizar os estudos técnicos que permitam a instalação no Estado de Amazonas, equipamentos de telecomunicação satelital.	ANA (SUM+SGH)	Relatório	1		X												
	1.2 Definir a rede de monitoramento meteorológico para acompanhamento de eventos ANA (SUM+SGH) e SEMGRH.	ANA (SUM+SGH)	Projeto	1		X												
	1.3 Definir os equipamentos a serem adquiridos para a sala, bem como instruir os processos licitatórios.	ANA (SGH)	Projeto Licitação	1		X												
META 2 - Realização de Sala de Situação para Acompanhamento de Eventos Hidrológicos Críticos	2.1 Definir os equipamentos e instalações para montagem da sala, bem como instruir os processos licitatórios no âmbito da Agência.	ANA (SUM+SGH)	Projeto Licitação	1		X												
	2.2 Instalar a rede satelital e a rede própria para operação da Sala de Situação. Solicitar a destinação local apropriada para instalação dos equipamentos e providenciar a montagem da mesma.	SEMGRH	Proforma em Sala de Situação e 1 protocolo de situação				X											
	2.3 Definir a rede de monitoramento hidrometeorológico para acompanhamento de eventos críticos.	SEMGRH	Proforma	2			X											
META 3 - Operação de Risk Hidrometeorológico Acompanhamento de Eventos Hidrológicos Críticos	3.1 Implantar a rede hidrometeorológica para acompanhamento de eventos críticos Fase 1.	SEMGRH	Instalações	A Definição		X	X											
	3.2 Implantar a rede hidrometeorológica para acompanhamento de eventos críticos Fase 2.	SEMGRH	Instalações	A Definição				X	X									
	3.3 Realizar a operação e manutenção corrente da rede satelital e a rede 1. e 2. de forma a garantir a total funcionalidade dos equipamentos.	SEMGRH	Operação	1		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
META 4 - Planejamento de Risk Hidrometeorológico G-1 e G-2 da ANA e do Estado de Amazonas	4.1 Definir a metodologia e operação integrada dos dados hidrometeorológicos sob responsabilidade da ANA e do SEMGRH instalados no Estado de Amazonas.	ANA (SUM+SGH)	Relatório	1									X					
	4.2 Definir os equipamentos a serem adquiridos para instalação da sala, bem como instruir os processos licitatórios.	ANA (SUM+SGH)	Projeto Licitação	1									X					
META 5 - Operação de Risk Hidrometeorológico da ANA e do Estado de Amazonas	5.1 Instalar a rede satelital de backup para operação e manutenção de rede de monitoramento hidrometeorológica.	SEMGRH	Proforma	4	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	5.2 Realizar a manutenção e operação integrada dos dados hidrometeorológicos sob responsabilidade da ANA e do SEMGRH instalados no Estado de Amazonas.	SEMGRH	Instalações	A Definição										X	X	X	X	
	5.3 Realizar a operação da rede do Estado de Amazonas de forma a garantir a integração dos dados hidrometeorológicos.	SEMGRH	Operação	1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	

Fig. nº 1: fragmento da fl. 11 verso, do **Processo ANA nº 02501.000586/2012-39**, no qual consta a meta nº 2 do ACT nº 10/ANA/2012.

Em reunião realizada no ANA, em 11/06/2012, com representantes das duas superintendências e o respectivo Diretor da Área de Hidrologia ANA, bem como com os representantes do estado do AM, após a definição de quais equipamentos, estabeleceu-se que o seu envio, para montagem da sala de situação, dar-se-ia imediatamente após a assinatura do ACT (ocorrida em 26/06/2012).

Embora tenha havido prestação quanto ao cumprimento das metas, com o fim da vigência do ACT, em 31/12/2014, e a extinção da SEMGRH, a consequência foi o desmonte da Sala de Situação. Legalmente, a competência pela sua estruturação e operação migrou para a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI e, posteriormente, para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Este quadro institucional e legal deixou uma série de indagações, que começa a se esclarecer, neste 2º semestre de 2015.

3 – VIAGEM AO ESTADO DO AMAZONAS

A viagem, realizada nos dias 15 e 16/09/2015, obedeceu às metas institucionais estabelecidas e buscou elucidar as diversas questões decorrentes das diversas alterações regulamentares posteriores à assinatura do ACT nº 10/ANA/2012.

Entre as questões emergentes, destacam-se:

- 1 – o que foi feito da sala de situação? Foi desmontada? Transferida?
- 2 – onde foram colocados os equipamentos: em nova sala? Encaixotados?
- 3 - como estão os equipamentos: funcionando? Danificados? Foram perdidos?
- 4 - há interesse, por parte do estado do AM em manter a Sala de Situação? Em que secretaria? Com qual equipe?
- 5 - há necessidade de novos acordos, aditivos?

Outras questões somavam-se a estas.

3.1 - Organização da viagem

Primeiramente, buscaram-se informações junto às equipes da SGH/ANA e daquela responsável pelo Progestão ANA. A razão é que o Contrato 115/ANA/2013-Progestão (fl.79 do Processo ANA nº 02501.002190/2013-15), também, foi assinado entre a ANA e Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos- SEMGRH AM, com vigência até **31 de março de 2018**. Além disto, entre as metas do Progestão, a meta 1.4 mantém estrita conexão com o ACT nº 10/ANA/2012, abarcando atividades e ações afetas tanto à operação da Rede Hidrometeorológica, quanto à operação da Sala de Situação:

“1.5 Meta 1.4: Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos.

1.5.1 Descrição: Operação adequada dos sistemas de prevenção a evento críticos, caracterizada pelo funcionamento adequado dos equipamentos automáticos de coleta e transmissão de dados hidrológicos, bem como pela disponibilização de informações aos órgãos competentes(...)”

1.5.5 Critério de avaliação: Meta atendida caso o estado cumpra as obrigações constantes no item 1.5.1, observados os seguintes prazos e exigências: Elaboração de manual operativo da Sala de Situação, quando houver, com conteúdo mínimo compatível com o padrão a ser fornecido pela ANA, até o término do segundo período de certificação (Período 2); Produção de boletins diários, a partir do terceiro período de certificação (Períodos 3 a 5), em pelo menos 90% dos dias úteis, disponibilizados para os órgãos competentes do estado, bem como para a ANA, CENAD e CEMADEN, contendo informações claras e suficientes para a tomada de decisão, inclusive sobre início e evolução de eventuais eventos críticos; e Manutenção corretiva necessária ao desempenho adequado na transmissão e disponibilização de dados telemétricos, a partir do segundo período de certificação (Períodos 2 a 5), de forma a se garantir um Índice de Transmissão e Disponibilização de Dados Telemétricos (ITD) > 80%”(...).Fonte: fl.88 do Processo ANA nº 02501.002190/2013-15.

No que tange à SGH, no 1º semestre de 2015 (junho), a equipe da SGH realizou uma viagem ao estado de Rondônia, tendo feito reunião com a equipe do Amazonas.

Por seu lado, a equipe responsável pelo Progestão ANA, também, realizou viagem ao estado do AM (julho), buscando elucidar o novo contexto institucional do estado. Assim, foram feitas algumas reuniões, com estas duas equipes, objetivando obter informações para o melhor agendamento da visita ao estado do AM (no contexto do ACT nº 10/ANA/2012), de modo a dirimir e encontrar soluções para o quadro vigente, otimizando os resultados da visita.

Por meio destas reuniões, pôde-se:

- tomar conhecimento da desarticulação inicial da equipe responsável pela Sala de Situação, com a extinção da SEMGRH AM;
- identificar os novos secretários, que assumiram as responsabilidades da secretaria extinta (SEMGRH AM);
- acompanhar a reestruturação da área afeta aos recursos hídricos no estado;
- fazer retrato institucional atual, por meio da obtenção das legislações pertinentes, enviadas, à SOE, pela equipe do Progestão;
- informar sobre a nova equipe estadual e agendar, além das atividades relativas à verificação da existência da sala e da condição dos equipamentos, reunião com o novo secretário e capacitação da equipe que está assumindo os trabalhos.

3.1 – Infraestrutura física e humana

- **Adequação do espaço físico** destinado ao funcionamento da sala.

A Sala de Situação do estado do Amazonas localiza-se, a partir da edição da Lei Ordinária nº 4193/2015 de 22/07/2015, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Fica em uma ampla sala, no segundo andar do prédio: fotos nº 1 e 2.

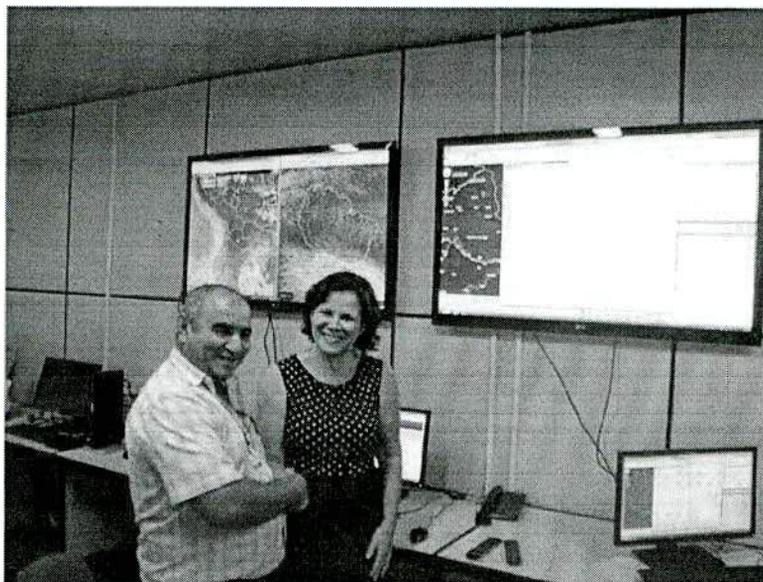


Foto nº 1: Sala de Situação do estado do Amazonas. Recepção feita pelo Secretário Executivo Adjunto de Gestão Ambiental Antônio Luiz Menezes de Andrade. Manaus, 15/09/2015.

- Adequação dos equipamentos cedidos

A maior parte dos equipamentos foram transferidos, da SEMGRH para a SEPLANCTI e, desta para a SEMA. Encontra-se funcionando ou guardado em caixas.

Com relação ao HD e às máquinas fotográficas, no ACT nº 10, estes equipamentos encontram-se listados. Contudo, foi decisão da Superintendência de Operações e Eventos Críticos-SOE ANA, ex-SUM, a não cessão dos mesmos para nenhum estado (figura nº 3, a seguir, e anexo 1).

NoteBook HP (Mochila, Mouse, CD's de instalação, Carregador)	2
Celular NOKIA C2(Carregador e Bateria)	10
Disco Rígido HD - externo	2
Câmera Fotográfica Digital	2
Scanner Automatico(cabos, fonte, CD's)	1
Monitor Dell ModE2211H, 21,5 polegadas(Cabos, CD's)	6
Computador DeskTop Dell(Cabos, Adptadores,Manual)	4
Impressora HP Ploter (09 cartuchos HP ,Cados 04, 01Volume com Acessorios)	1
Impressora Multifucinal Laser Colorida (Cabos, Manual e Fonte)	1
Tela De Projeção, Marca Cineflex, Modelo CRT005	1
Projeter Multimidia marca Optoma, Modelo TX615(03 cabos, 01Controle, Maleta preta)	1
TV55"Marca LG, Mod55LV3500,55polegadas LED(Cabo HDMI, Controle, Acessorios)	2
Servidor de Alto Desempenho da HP	1

Figura nº 3: equipamentos a serem enviados para a sala de situação. Fonte: fl. nº 55 do processo. Memória de reunião com o Estado do Amazonas, 11/06/2012.

Na visita à sala, verificou-se o quantitativo e o tipo de equipamentos repassados pela SEPLANCTI à SEMA. Na verificação, foram contabilizados 8 celulares.

Tendo em vista a relação dos equipamentos enviados, com número de patrimônio ANA, informada no Anexo 1, requereu-se ao Secretário de Estado de Meio Ambiente que desse procedimento à conferição detalhada de toda a listagem, com a verificação do nº de patrimônio, e encaminhasse, à ANA, a relação e situação dos equipamentos recebidos da SEPLANCTI, bem como solicitasse à SEPLANCTI prestação de contas, no caso de algum equipamento deixar de ser enviado.

- **Situação dos equipamentos** cedidos pela ANA

Os equipamentos cedidos ao estado, por meio do ACT nº 10, foram instalados e encontram-se operando (anexo 3) ou em suas caixas, ainda, dada a recém reestruturação da Sala de Situação do AM.

- **Servidores** da instituição participe que trabalham na sala e a respectiva formação profissional

Sala de Situação: situa-se dentro da sede Secretaria de Estado do Meio Ambiente do AM, em decorrência da extinção da SEMGRH AM e da legislação recente, supramencionada. Endereço: Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3280 – Parque 10. CEP: 69.050-030. Manaus, AM.

A visita foi realizada poucos dias após a estruturação da nova sala. A equipe que deverá trabalhar, na operação da rede hidrometeorológica, poderá contar com o Alberto Cristiano Souza de Moraes, único profissional oriundo da SEMGRH AM (currículo resumido no anexo 4).

Neste contexto, ainda não há emissão de boletins.

Funções dos componentes da equipe SEMA AM.

Nome	Função	Local de trabalho	e-mail	Telefone de contato
Antônio Ademir Stroski	Secretário Executivo de Gestão Ambiental	escritório	gabinete@sema.am.gov.br	(92)3236-4145 (92)3659-1822
Antônio Luiz Menezes de Andrade	Secretário Executivo Adjunto de Gestão Ambiental	escritório	' ecoluz@sema.am.gov.br '; ' eco-luiz@hotmail.com '	(92) 3642-4607 (92)3236-0349 (92) 99913-5001
José Carlos Monteiro	Responsável pelo ACT (a ser designado)	Escritório	zecanense@gmail.com	(92) 99981 3676
Alberto Cristiano Souza de Moraes	Monitoração da Rede Hidrometeorológica	Trabalho de campo	pilleus_373@hotmail.com	(92)99387 8437
Izaias Nascimento dos Santos	Responsável pela Sala de situação	Sala de situação	soizana@yahoo.com.br	(92) 98804 8833
Maycon Douglas Castro	Estagiário da Sala de situação	Sala de situação	Mayckoncouglas20@gmail.com	(92) 98245 6111
Pablo José Melo Serra	Informática	escritório	pablomeloserra@gmail.com	(92)99196 2659

Para melhor identificação da equipe, segue a foto nº2.



Foto nº 2: equipes do estado de AM. Manaus, 15/09/2015. Da esquerda para a direita: Izaías Nascimento dos Santos (Geólogo); Maycon Douglas Castro (estagiário); Alberto Cristiano Souza de Moraes (futuro Meteorologista – operação da rede); - José Carlos Monteiro responsável pela Sala de Situação.

2.2 – Produção e difusão de informação

- Meios padronizados de produção da informação

A equipe pretende produzir um boletim de risco de incêndio e de eventos críticos relacionados aos períodos chuvosos e de seca.

- Difusão da informação para a população atingida e/ ou sociedade em geral

Ainda não se sabe quais serão os potenciais usuários do boletim, os quais poderão ser identificados entre as prefeituras, órgãos de governo, população em geral.

- Relação com a mídia e website próprio da sala

A sala e a equipe ainda estão sendo estruturadas.

2.3 – Articulação interinstitucional

- Quais **entidades** estão **presentes na Sala**, além daquela signatária do Acordo?

Atualmente, apenas a equipe da SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a qual deverá tornar-se responsável pela operação da Sala.

- Quais **instituições** são **notificadas pela própria Sala**?

A sala e a equipe ainda estão sendo estruturadas. Nas reuniões de capacitação, realizadas nos dois dias de viagem, buscou identificar possíveis produtos da Sala de Situação (boletins etc.). Uma proposta interessante foi o aviso de risco para navegação, em decorrência da formação de bancos de areia, e o aviso de atenção para trechos com ocorrência de mobilidade de bancos de areia. Possíveis interessados: Marinha, barcos de transporte de pessoas, de abastecimento urbano de bens de consumo, de pesca etc. No AM, o rio é a estrada.

Outra proposta foi a utilização dos dados de chuva para verificação da interrupção de estradas, bem como para subsidiar os estudos de impactos de obras tais como rodovias, pontes etc.

- **Pontos focais** ou representantes de cada instituição.

Ainda não há.

3 – Dificuldades e melhorias observadas

- Informações relacionadas às principais **dificuldades observadas** na operação da Sala de Situação, sob **a percepção do gestor estadual**.

No momento da visita feita ao estado do AM, o gestor estadual estava começando a inteirar das novas atribuições e encargos. Neste contexto, mais do que dificuldades observadas na operação da Sala, o que se pretendeu foi verificar as falhas decorrentes da reestruturação institucional e orientar os profissionais responsáveis a respeito dos passos a serem dados para regularizar, por completo, a situação existente.

As primeiras medidas a serem tomadas são relativas à própria organização da SEMA para receber e desincumbir a novas atribuições, quais sejam:

1. formalização da transferência de responsabilidade, de atribuições, de equipe e de equipamentos, entre a Secretaria de Planejamento (que incorporou a antiga SEMGRH) e a SEMA;
2. conferição de todo o equipamento recebido da ANA (com o patrimônio desta), através do ACT nº10, cuja responsabilidade pela guarda, operação e manutenção passou a ser da SEMA;
3. identificação da existência, ou não, de instrumento legal para operação da rede hidrometeorológica cedida pela ANA, que tenha sido estabelecido entre a SEMGRH e alguma entidade operadora, possivelmente, a CPRM;

4. regularização legal deste instrumento, com sua adequação para as novas atribuições relativas a recursos hídricos, dentro do estado do AM, do ponto de vista legal e administrativo;
 1. realizar vistoria das plataformas de coleta de dados- PCD, produzindo-se relatório em que conste o patrimônio dos equipamentos, as condições de manutenção e integridade dos mesmos, as providências tomadas em caso de prejuízo ou sinistro relativos às PCD;
 5. retomada de operação das estações que estão desativadas, após a devidas providências para correção de desvios;
 6. comunicação oficial, à ANA, contendo:
 - as mudanças relativas à legislação estadual de extinção da SEMGRH e da transferência de atribuições, no contexto do extinto ACT nº10;
 - relação dos equipamentos transferidos à SEMA (com a informação do referido patrimônio), contendo informações sobre condição de manutenção, de ocorrência de possíveis danos, perdas ou extravio e as providências tomadas em caso de prejuízo aos mesmos;
 7. identificação de demandas por informação, relativas ao estado, no contexto de recursos hídricos, de forma a subsidiar a elaboração de boletins e informes;
 8. identificar possíveis parceiros para o desenvolvimento conjunto de trabalhos e pesquisas;
 9. dar início à produção de informação útil para os distintos gestores estaduais;
 10. definir cotas críticas para situações de cheias (inundação, interrupção de tráfego local/ estadual etc.), de estiagem com risco para navegação, pesca, aquicultura etc.;
 11. incorporar estas informações aos boletins de forma a aprimorá-los.
- Levantar informações sobre **melhorias na prevenção de eventos críticos**, observadas a partir da implantação da Sala de Situação, sob a percepção do gestor estadual.

Ainda não há.

- Verificar a existência de **boas práticas adotadas** pelos estados na operação da Sala e na difusão das informações geradas.

Ainda não há.

4 – Documentação

Observação quanto ao cumprimento das metas do ACT ANA nº10, com o estado do AM.

Enfoque no acompanhamento de eventos hidrológicos críticos:

- Meta 1: planejamento da Rede Hidrometeorológica para acompanhamento de eventos críticos – fase realizada;
- Meta 02 – Implantação de Sala de Situação para acompanhamento de eventos hidrológicos Críticos – nova sala em início de operação;
- Meta 03 E 04– operação da Rede Hidrometeorológica para acompanhamento de eventos hidrológicos críticos (Fase I e II).

- Meta 04 – Planejamento da Rede Hidrometeorológica Geral da ANA e do Estado de am– 4.1 e 4.2- completos;
- Meta 05 – Operação da Rede Hidrometeorológica da ANA e do Estado do Amazonas:

5.1 – equipe de campo: possui apenas um profissional. O Secretário informou que pretende trazer novos funcionários para o desenvolvimento dos trabalhos;

No que tange às duas últimas metas, entrou-se em contato com o Especialista em Recursos Hídricos Dhalton Luiz Tosetto Ventura, que em e-mail datado de 25/09/2015, informou que boa parte das estações está no papel, ainda, não tendo sido modernizada. De qualquer forma, a lista de estações terá de ser revista. Em videoconferência, entre a equipe da SGH /ANA e a SEMA/AM, realizada nesta semana, a SEMA foi informada sobre esta questão.

Os representantes do estado do AM virão a Brasília, em outubro (ainda falta agenda) para conversar sobre a rede e definir-se uma rede realista. A operadora da rede de estações tem sido a CPRM. A SEMA/AM vai precisar se comprometer a dar manutenção corretiva nas estações que realmente tiver condições de visitar (provavelmente apenas as acessíveis de carro), nem que isso corresponda somente às estações da região metropolitana.

- META 06 - Integração dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – em andamento;
- META 07 - Transferência de conhecimento entre a ANA e o Estado do AM.

Enfoque na transferência de conhecimento

Além do objetivo específico, aproveitou-se a ocasião para fazer treinamento da equipe quanto às ferramentas produzidas pela ANA e pelos demais órgãos capazes de subsidiar a elaboração de boletins diversos e de apoiar as tomadas de decisão pelos gestores estaduais.

Outra preocupação que se teve, foi reunir com o Secretário Executivo para tratar de temas relativos à regularização da situação da SEMA frente ao ACT nº10/2012 (foto nº3 e 4).



Foto nº 3: reunião com o Secretário Executivo, com o seu Adjunto e o Assessor. Manaus, 16/09/2015. Da esquerda para a direita: Assessor Eng. Jose Carlos Monteiro, responsável pelo ACT (a ser designado); M. Leonor B. Esteves, Especialista em Recursos Hídricos SOE/ANA; Antônio Ademir Stroski, Secretário Executivo de Gestão Ambiental; Secretário Executivo Adjunto de Gestão Ambiental, Eng. Antônio Luiz Menezes de Andrade.

Fez-se a apresentação do organograma da ANA, dos responsáveis pelas diferentes áreas. O objetivo foi esclarecer o Secretário Executivo e seus colaboradores diretos em relação aos acordos e contratos ANA, pelos quais eles passaram a responder, buscando facilitar a compreensão não só da estrutura da Agência bem como a identificação de interlocutores.

No geral, apresentaram-se cerca de 5 horas de capacitação para a equipe. A linha central da abordagem foi o emprego das ferramentas de dados e de informação para a produção de boletins e para o subsídio às tomadas de decisão.



Foto nº 4: reunião com o Secretário Executivo, com o seu Adjunto e Assessor. Manaus, 16/09/2015. Da esquerda para a direita: Assessor Eng. José Carlos Monteiro, responsável pelo ACT (a ser designado); M. Leonor B. Esteves, Especialista em Recursos Hídricos SOE/ANA; Eng. Antônio Ademir Stroski, Secretário Executivo de Gestão Ambiental; Secretário Executivo Adjunto de Gestão Ambiental, Eng. Antônio Luiz Menezes de Andrade.

Neste contexto, abordaram-se os seguintes temas:

- a. ferramentas da ANA disponíveis:
 - a. Hidro – importação de banco de dados (fornecido pela SGH - anexo 2); inventário de estações; funções – curvas de permanência;
 - b. Telemetria I – mapas, dados do setor elétrico, dados de cota e de vazão (<http://mapas-hidro.ana.gov.br/Usuario/mapa.aspx>);
 - c. Gestor PCD – gráficos de cota e de chuva, dados do setor elétrico (<http://gestorpcd.ana.gov.br/>);
 - d. Hidrosat –<http://hidrosat.ana.gov.br/mapa.aspx#>.

Abordou-se a questão da elaboração de curvas de permanência e o seu significado e a Resolução ANA ANEEL nº3 (foto nº 5).



Foto nº 5: capacitação para utilização do sistema para a produção de informação sobre recursos hídricos. Manaus, 15/09/2015. No primeiro plano, o Secretário Executivo Adjunto de Gestão Ambiental Antônio Luiz Menezes de Andrade.

Ao retornar à ANA solicitou-se Técnica da SGH, Andreлина Laura dos Santos, que reunisse os dados com as séries históricas das estações do estado, para fornecimento à equipe da Sala de Situação de AM. A solicitação foi feita oralmente e por e-mail. Demanda já atendida em 17/09/2015 (anexo 2).

Orientou-se para que sejam instalados os equipamentos de vídeo conferência, para facilitação da comunicação com a Agência e com foco na elucidação de dúvidas. De um modo geral, a visita foi bastante proveitosa.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
MARIA LEONOR BAPTISTA ESTEVES
Especialista em Recursos Hídricos
SOE – Agência Nacional de Águas

Anexo 1: equipamentos cedidos

O anexo ao Termo de Permissão de uso de bem público nº 002/ANA/2013 (fl. 94 do processo ANA nº 02501.000586/2012-39) contém a relação de bens, composta pelos seguintes itens:

Relatório analítico de bens móveis (agrupado por endereço) – Sala de Situação

Órgão: 001 - Agencia Nacional de Águas –ANA

U.G.: 443001 - Agência Nacional de Águas –ANA

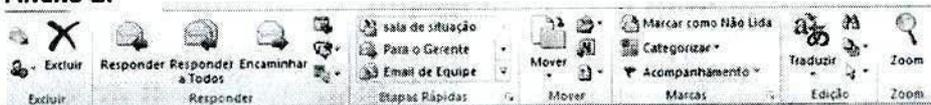
U.A.: 100000016- Sec. de Mineração, Geodiversidade e Rec. Hídricos – SEMGRH, endereço: 10400290 SEMGRH/AM - Av. Humaita 183, Cachoeirinha Edifício Celso Haddad 40 andar.

Item	Patrimônio	Descrição	Situação física	Valor da aquisição
1.	15447	Tela para Projeção, área 2x2m ² , enrolamento automático, tripé	bom	324,54
2.	015478	Impressora Multifuncional-jato colorido, marca HP, modelo 1425 FN.	bom	1250,00
3.	015498	Plotter A0, jato de tinta, marca HP, modelo <i>DesignJet</i> T 1300.	bom	23.000,00
4.	016486	Microcomputador com processador. INTEL Core I3 3.1 GHZ. 8 GB memória RAM dual. Windows 7.	bom	1.887,08
5.	016645	Microcomputador com processador. INTEL Core I3 3.1 GHZ. 8 GB memória RAM dual. Windows 7.	bom	1896,68
6.	016647	Microcomputador com processador. INTEL Core I3 3.1 GHZ. 8 GB memória RAM dual. Windows 7.	bom	1896,68
7.	016648	Microcomputador com processador. INTEL Core I3 3.1 GHZ. 8 GB memória RAM dual. Windows 7.	bom	1896,68
8.	016672	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H.	bom	302,90
9.	016679	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H.	bom	302,90
10.	016696	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H..	bom	302,90
11.	016697	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H.	bom	302,90
12.	016698	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H.	bom	302,90
13.	016699	Monitor de vídeo – LCD de 21,5 polegadas. <i>Widescreen</i> (16:9). Resolução 1920 x 1080. Marca Del. Modelo E2211H.	bom	302,90
14.	017385	Scanner de mesa – Duplex, 40 páginas por minuto (ppm), capacidade para 75 fl. A4 Marca Kodak-modelo I 1320 <i>plus</i> .	bom	2900,00
15.	01 7506	Câmera fotográfica digital. LCD de 2,7 polegadas e 12,1 megapixel. Acessórios: cartão de memória de 2 GB. Capa e bateria. Marca Sony. Modelo <i>Cyber-shot</i> .	bom	326,00

Item	Patrimônio	Descrição	Situação física	Valor da aquisição
16.	017507	Câmera fotográfica digital. LCD de 2,7 polegadas e 12,1 megapixel. Acessórios: cartão de memória de 2 GB. Capa e bateria. Marca Sony. Modelo <i>Cyber-shot</i> .	bom	326,00
17.	017697	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
18.	017698	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
19.	017699	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
20.	017700	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
21.	017701	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
22.	017737	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
23.	017738	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
24.	017739	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
25.	017740	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
26.	017741	Aparelho telefônico celular, com cartão de memória de 2 GB, cabo USB e bateria recarregável. Marca Nokia. Modelo C2-01	bom	229,15
27.	017886	Disco Rígido (HD) – externo. De 2 TB. Marca <i>Seagate</i> . Modelo <i>Expansion</i> .	bom	411,79
28.	017887	Disco Rígido(HD) – externo. De 2 TB. Marca <i>Seagate</i> . Modelo <i>Expansion</i> . Série 2GHMX7LP	bom	411,79
29.	017927	Televisor em cores: LED de 55", com <i>full HD</i> com 3 entradas de HDMI e conversor digital integrado. Marca LG.	bom	4.035,00
30.	017928	Televisor em cores: LED de 55", com <i>full HD</i> com 3 entradas de HDMI e conversor digital integrado. Marca LG.	bom	4.035,00
31.	018003	<i>NOBREAK</i> . - DESCRICAO I500VA com estabilizador interno. TENSOES ENTRADA 115-127V BIVOLT - automático e saída fixa de 115V. 06 tomadas padrão ABNT, potência nominal de 1400VA - MARGA KVA – MODELO SXNB1500 - SERIE: 194633.	bom	358,85
32.	018006	<i>NOBREAK</i> . - DESCRICAO I500VA com estabilizador interno. TENSOES ENTRADA 115-127V BIVOLT - automático e saída fixa de 115V. 06 tomadas padrão ABNT, potência nominal de 1400VA - MARGA KVA – MODELO SXNB1500 - SERIE 194636.	bom	358,85
33.	018008	<i>NOBREAK</i> . - DESCRICAO I500VA com estabilizador interno. TENSOES ENTRADA 115-127V BIVOLT - automático e saída fixa de 115V. 06 tomadas padrão ABNT, potência nominal de 1400VA - MARGA KVA – MODELO SXNB1500 – SERIE 194628.	bom	358,85

Item	Patrimônio	Descrição	Situação física	Valor da aquisição
34.	018009	NOBREAK . - DESCRICAO I500VA com estabilizador interno. TENSOES ENTRADA 115-127V BIVOLT - automático e saída fixa de 115V. 06 tomadas padrão ABNT, potência nominal de 1400VA - MARGA KVA – MODELO SXNB1500 – SERIE 104623.	bom	358,85
35.	018010	NOBREAK . - DESCRICAO I500VA com estabilizador interno. TENSOES ENTRADA 115-127V BIVOLT - automático e saída fixa de 115V. 06 tomadas padrão ABNT, potência nominal de 1400VA - MARGA KVA – MODELO SXNB1500 – SERIE 194624.	bom	358,85
36.	018013	Projeto multimídia – descrição: resolução 1600 X 1200, máxima (UXGA). Formato de imagem 4:3 NATIVO 16:9, selecionável compatibilidade HDTV - . Acessórios: bolsa de transporte, cabo VGA e controle remoto - MARCA: OPTOMA - MODELO. TX615	bom	2.107,00
37.	018130	Microcomputador portátil (notebook), com ROCESSADOR-DESCRIGAO QUAD GORE A6-3410MX, 8 GB e memória RAM DDR 1333, 500 GB de disco rígido, WEBCAM HD, tela de 15,6'. Acessórios: sistema operacional windows 7, 64 bits, PROFESSIONAL, mochila para transporte mouse, carregador de bateria e DVD com o MICROSOFT OFFICE STARTER. - MARCA HP	bom	4.700,00
38.	01813	Microcomputador portátil (NOTEBOOK), com processador. Descrição QUAD CORE A6 3410a 8GB de memória RAM DDR 1333; 500 GB de disco rígido webcam HD, tela de 15,6". Acessórios sistema operacional windows 7; 64 bits professional ; mochila para transporte, mouse, carregador de bateria e DVD com o microsoft office starter marca hp.	bom	4700,00
39.	018309	Monitor de vídeo policromático descrição LCD de 20" MARCA HP Modelo L200B.	bom	500,00
40.	0 018334	GATEWAY VOIP Descrição: 4 HDS DE 147GB 16GB de memória RAM e 5 fitas magnéticas de 72GB. Acessórios mouse e teclado marca HP modelo PROLIANT ML 350 G6	bom	19.100,00

Anexo 2:

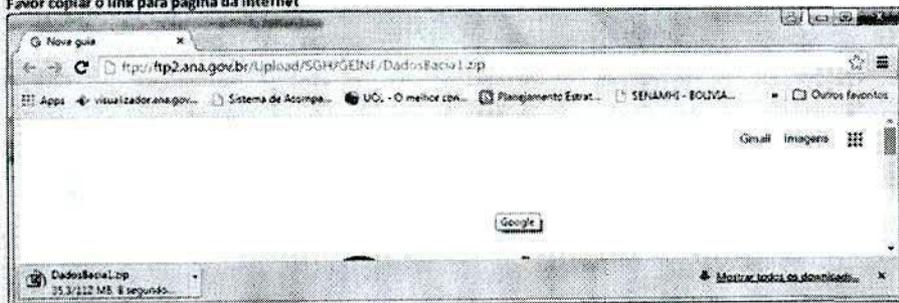


Você encaminhou esta mensagem em 17/09/2015 15:31.
De: Andreina Laura dos Santos Enviada em: qui 17/09/2015 15:31
Para: Sala Situação
Cc: Maria Leonor Baptista Esteves
Assunto: Envio do link FTP para acesso ao inventário e banco de dados bacia 1 (Amazonas) p/ Maria Leonor Baptista Esteves - ANA

Prezada Leonor,

Conforme solicitação, informo que os dados das estações localizadas na bacia 1 (Amazonas) encontram-se disponíveis no link FTP- <ftp://ana:agencia@ftp2.ana.gov.br/Upload/SGH/GEINF/DadosBacia1.zip>
Estou à disposição para esclarecimentos.

Favor copiar o link para página da internet



Atenciosamente,
Andreina Laura dos Santos
Agência Nacional de Águas – ANA
Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica – SGH
Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Bloco L, Sala 120, CEP 70.610-200, Brasília – DF
Fone: (61) 2109 5242
E-mail: andreina@ana.gov.br / hidro@ana.gov.br
Site: www.ana.gov.br



De: Sala Situação
Enviada em: quinta-feira, 17 de setembro de 2015 14:34
Para: Andreina Laura dos Santos
Cc: Maria Leonor Baptista Esteves
Assunto: Amazonas

Anexo 3: equipe atual.

1 - Jose Carlos Monteiro - Eng. Agrônomo - Assessor do Secretário na Gestão dos Recursos Hídricos.

2 - Alberto Cristiano Souza de Moraes – curso em desenvolvimento: bacharelado em Meteorologia.

Aptidões certificadas:

- i. Medição de grandes rios ANA - CPRM – COHIDRO;
- ii. Instalação , configuração de PCD's - Telemetria ANA CPRM;
- iii. Operação de radar meteorológico - Doppler banda S de dupla polarização SIPAM analista ATECH MN
- iv. Profissional técnico em meteorologia INFRAERO MN/MG - Curso OP-51 /SIAT BELEM;
- v. Operação técnica, com monitoramento meteorológico, a partir de imagens de radar meteorológico e satélite, GOES-10-12-13-EUMETSAT na DivMet SIPAM - analista ATECH MN.

3 - Izaias Nascimento dos Santos - Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Especialização em Planejamento e Gerenciamento de Água.

4- Maycon Douglas Castro - Estagiário - Cursando Eng. Ambiental.

Anexo 4: relação das estações ANA, no estado do AM, e condições de funcionamento entre set./ 2014 e set./2015.

Rede Hidrometeorológica do AM																											
Código	Nome	Tp	Ori	St.Est.	Marca	Sens	Tran	UF	Dt.Inst.	set-2014	out-2014	nov-2014	dez-2014	jan-2015	fev-2015	mar-2015	abr-2015	mai-2015	jun-2015	jul-2015	ago-2015	set-2015					
13962000	ARUMÁ - JUSANTE	(F)	PS	Ativo	VA-3	Ni-1,7,3; VA-N	SA	AM	01/1992	100	100	99	100	100	99	95											
00462001	ARUMÁ - JUSANTE	(P)	PS	Ativo	VA-3	PR-1	SA	AM	01/1992	100	100	99	100	99	100	100	100	99	100	100	100	100	85				
13990000	BERURI	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-7; VA-5	GO	AM	07/2013	100	99	98	98	98	100	100	100	99	100	100	100	100	99				
00361000	BERURI	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	07/2013	100	99	98	98	98	100	99	98	98	98	100	100	100	85				
15860000	FAZENDA VISTA ALEGRE	(F)	AM	Ativo	VA-3	Ni-1,7,3; VA-5	SA	AM	11/2004																		
00660002	FAZENDA VISTA ALEGRE	(P)	AM	Ativo	VA-3	PR-1	SA	AM	11/2004	85							85					85					
16030000	ITACATIARA	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-1,7,3; VA-5	GO	AM	09/2001	100	100	100	100	100	100	100	100	95	100	100	100	100	97				
00158001	ITACATIARA	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	09/2001	100	100	100	100	100	100	100	100	95	100	100	100	100	97				
13150000	ITAPEUA	(F)	PS	Ativo	VA-3	Ni-1,7,3; VA-5	SA	AM	10/2002																		
00463004	ITAPEUA	(P)	PS	Ativo	VA-3	PR-1	SA	AM	10/2002	100	100	98	99	98	99	100	100	98	98	98	98	98	98				
14100000	MNACAPURU	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-1,7,3,3; VA-5	GO	AM	06/2001													100	100	97			
00360001	MNACAPURU	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	06/2001	100	100	100	98	98	100	100	100	98	100	100	100	100	99				
14750000	SANTA MARIA DO BOIAÇU	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-7; VA-N	GO	RR	05/2013	100	99	98	98	98	100	100	100	98	100	100	100	100	97				
00061000	SANTA MARIA DO BOIAÇU	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	RR	05/2013	100	99	98	97	99	98	100	100	98	100	100	100	100	97				
11500000	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-1,7,3; VA-5	GO	AM	05/1997	100	99	98	98	97	100	100	100	98	100	100	100	100	97				
00367000	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	05/1997	100	99	98	98	97	100	100	100	98	100	100	100	100	97				
10100000	TABATINGA	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-1,7,3; VA-5	GO	AM	08/2000	85																	
00000000	TABATINGA	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	08/2000	100	99	98	98	98	99	99	99	98					97				
12900001	TEFE - MISSOES	(F)	PS	Ativo	VA-2	Ni-1,7,3; VA-N	GO	AM	01/1992	100	100	99	99	98	100	100	100	98	98								
00364003	TEFE - MISSOES	(P)	PS	Ativo	VA-2	PR-1	GO	AM	01/1992	100	100	99	99	98	100	100	100	98	98								
MÉDIAS:														84	90												
Origem:		AE - analógico AM - analógico SO - setor elétrico CE - cotacoline PS - projetos especiais																									
Marca:		VA - VAISALA (1: MAW-55; 2: MAW-55M; 3: 555) CA - CAMPBELL (6: CR-800; 7: CR-1000) HO - HIDROMEC/OTT (4: GP; 5: GO) RH - RMQA GRS (8: RMQA GRS) CO - COTAONLINE (9: COTAONLINE)																									
Sensor:		PR - Precipitação: (1: Bascula; 2: Não Especificado)																									
Sensor:		NI - Nível: (1: Encoder; 2: Pressão; 3: Display; 4: Ultrassônico; 5: Radar; 6: Res; 7: Não Especificado)																									
Sensor:		VA - Vazão: (S: Sim; N: Não)																									
Transmissão:		SA - SCD/ARGOS GO - GDS GP - GPRS RN - RMQA																									
Maior que 90%										Entre 80% e 90%										Entre 70% e 80%		Estação não Instalada ou Desativada					
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA REDE HIDROMETEOROLÓGICA - SGRH																											

Fonte: <http://gestorpcd.ana.gov.br/gerarRelatorio.aspx> . ANA, Brasília, 24.09.2015.



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Ofício nº 6/2015/AH-NM-ANA
Documento nº: 00000.060680/2015-13

Brasília, 14 de outubro de 2015

A Sua Senhoria
ANTONIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado
Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/AM
Av. Mário Ypiranga, 3280 - Parque 10.
69.050-030 – Manaus – AM

Assunto: Reunião de trabalho para discussão do escopo do acordo de cooperação técnica sobre monitoramento de eventos hidrológicos críticos no Estado do Amazonas

Senhor Secretário,

1. Conforme acordado entre representantes desta Agência e dessa Secretaria em videoconferência ocorrida em 23 de setembro de 2015, será realizada uma reunião de trabalho para discussão do escopo do acordo de cooperação técnica sobre monitoramento de eventos hidrológicos críticos no Estado do Amazonas, o qual será celebrado entre a ANA, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e a SEMA/AM.

2. A reunião foi agendada para os dias 21 e 22 deste mês de outubro e acontecerá na sede da ANA, no Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco L, Asa Sul, Brasília –DF. A agenda é apresentada a seguir:

Local: Sala de reuniões da SAS

Participantes: representantes de ANA, CPRM e SEMA/AM

Contatos: Brandina (61 2109-5233) ou Dhalton (61 2109-5542)

Pauta:

21/10

09:30 - 12:30 – Atividades e atribuições relativas à rede de monitoramento.

14:30 - 18:00 – Atividades e atribuições relativas à sala de situação.

22/10

09:30 - 12:00 – Gestão patrimonial dos bens usados na rede e na sala de situação.

3. Desde já agradecemos a colaboração e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
NEY MARANHÃO
Diretor da Área de Hidrologia

¹ Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

ATA DE REUNIÃO

Data: 21/10/2015

Local: Sede da Agência Nacional de Águas – ANA. Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Bloco L, Sala de reunião da SAS.

Participantes:

- Dhalton Ventura (SGH/ANA)
 - Diana Engel (SGH/ANA)
 - Maria Leonor Esteves (SOE/ANA)
 - Alessandra Couri (SOE/ANA)
 - Brandina de Amorim (SAS/ANA)
 - Cristiano Pereira (SAS/ANA)
 - André Santos (SUREG-MA/CPRM)
 - Andrea Germano (DEHID/CPRM)
 - José Carlos M. de Souza (SEMA-AM)
 - Izaías dos Santos (SEMA-AM)
-

1. Abertura

Rodada de apresentações

Após as apresentações, o Assessor do Secretário de MA Jose Carlos discorreu sobre a atual situação do estado. Considerou que as equipes, atualmente estão voltadas para o combate aos incêndios que assolam Manaus. Em função disto , ainda não foi definida a equipe da sala de situação nem da operação da rede.

2. Questões patrimoniais

Em relação aos equipamentos, é necessário que se faça a regularização da cessão de uso. Chamou-se a atenção para a regularização da **cessão** das pcds (foram enviadas 22 pcds, anteriormente), posto que haverá uma redução das estações hidrometeorológicas a cargo da SEMA.

Há que verificar a situação das Amarok. São três. Uma delas está sendo usada pela CPRM, contudo, conforme relato do Assessor José Carlos, não foi feito nenhum documento de cessão. Recentemente, um segundo carro foi repassado a cprm. A SEMA deverá ficar com apenas um dos carros. A manutenção e adequação dos carros deverá ser providenciada pela cprm para as 2 Amarok. É importante a regularização da cessão dos veículos, também.

3. Apresentação da minuta de Acordo de Cooperação

Foram apresentados e discutidos os pontos principais do texto do Acordo. As alíneas referentes à operação de rede foram alteradas de modo a deixar claro que à SEMA competirá a instalação e a manutenção corretiva das estações que compõem a rede do sistema de previsão de eventos críticos, devendo ainda ter participação nas atividades de manutenção preventiva executadas pela CPRM. A CPRM, por outro lado, prestará apoio à SEMA, quando solicitado, nas atividades de instalação e manutenção corretiva.

4. Plano de trabalho

Foi discutida a seguinte proposta de plano de trabalho (foi suprimido o cronograma):

ATIVIDADES	ESPECIFICAÇÃO	Responsáveis	INDICADOR FÍSICO	
			Unidade	Meta
META 1 - Planejamento da Rede Hidrometeorológica	1.1 Planejar a modernização da rede de monitoramento de interesse dos partícipes, garantindo a integração das redes hidrometeorológicas, para desenvolvimento de ações para atuação em eventos de inundações e estiagens.	ANA, CPRM e SEMA	Ata ou Relatório	2 (dois) (um documento inicial e outro de revisão)
META 2 - Operação das Redes Hidrometeorológicas	2.1 Instalar, operar e manter as estações hidrometeorológicas conforme as diretrizes estabelecidas na ata ou relatório de planejamento.	SEMA e CPRM	Dados gerados	80% do previsto
META 3 - Integração de Dados e Informações Hidrológicas	3.1 Disponibilizar e manter atualizados bases de dados hidrometeorológicos gerados pelas redes de monitoramento sob suas responsabilidades.	SEMA e CPRM	Banco de dados anual	1 (um) por ano
META 4 - Operação das salas de situação ou centros de monitoramento	4.1 Definição de cotas críticas de cheia e estiagem para as estações ligadas às salas de situação ou centros de monitoramento.	SEMA	Estações	100% das estações
	4.2 Desenvolvimento de um boletim setorial de previsão hidrológica	SEMA	Modelo de boletim	2 (dois) (um documento de proposta e outro de revisão)
META 5 - Capacitação	4.1 Capacitar as equipes técnicas em temas relacionados com o monitoramento hidrometeorológico.	ANA, CPRM e SEMA	Treinamentos realizados	5 (cinco)

Quanto à META 2 - Operação das Redes Hidrometeorológicas, SEMA e CPRM solicitam que ela seja separada para as duas instituições. Quanto à META 3, foi sugerida a sua exclusão por não haver uma rede estadual, isto é, não há geração de dados hidrometeorológicos pelo estado. Sobre a META 4 - Operação das salas de situação ou centros de monitoramento, foram discutidas as dificuldades e a aplicabilidade das cotas críticas e de um boletim setorial (setor de navegação). Concluiu-se ser inviável a produção de um boletim voltado à navegação que seja aplicável em larga escala. A discussão sobre as cotas críticas foi inconclusiva.

Com o prosseguimento da discussão sobre o plano de trabalho, decidiu-se não fechar uma proposta no momento, mas fazê-lo futuramente, após SOE e SGH chegarem a uma versão comum de modelo de plano de trabalho. Decidiu-se, ainda, otimizar as metas do ACT em relação às metas do Progestão, evitando discrepâncias de execução ou avaliação de metas similares.

5. Detalhamento das atividades e responsabilidades

Manutenção Preventiva

É responsabilidade da CPRM a execução de manutenção preventiva nas estações e períodos listados abaixo. Caberá à SEMA participar em pelo menos uma visita de manutenção preventiva em cada estação. O cronograma provisório de visitas da CPRM para 2016 encontra-se abaixo:

Estação / Roteiro	Meses de visita (2016)
Manaus / Roteiro 1	Fev, Jun, Nov
Itacoatiara / Roteiro 1	Fev, Jun, Nov
Manacapuru / Roteiro 8	Mar, Jul, Out
São Gabriel da Cachoeira	Fev, Mai, Ago, Nov

Manutenção corretiva:

É de responsabilidade da SEMA manter as estações abaixo listadas em funcionamento, realizando visitas de manutenção corretiva sempre que for identificada a interrupção na transmissão de dados:

1	Manaus
2	Manacapuru
3	Itacoatiara
4	Tabatinga
5	Tefé
6	São Gabriel da Cachoeira
7	Humaitá
8	Eirunepé
9	Lábrea

Boletins hidrometeorológicos

Acordou-se que se deve buscar unificar, na sala de situação, os diferentes boletins que são emitidos por instituições atuantes no Estado. Ademais, houve acordo de que seria suficiente uma frequência semanal de boletins. Lembrou-se, no entanto, que o Progestão estabelece uma frequência diária.



ASSESSORIA DE RECURSOS HÍDRICOS - ASSHID
SALA DE SITUAÇÃO

RELATÓRIO DE CAMPANHA - 2015

1. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO HIDROMETEOROLÓGICA EM COARI – RIO SOLIMÕES

Visando otimizar a operacionalidade da Rede de Estações Hidrometeorológicas, a presente campanha objetiva instalar uma Plataforma de Coleta de Dados (PCD) no município de Coari-Am. A mesma foi deslocada da localidade de Itapéua e estará dotada dos sensores de Nível (Radar-SEBAPLUS) e Pluviométrico (TB4). Vale ressaltar que ao longo do percurso dos rios Solimões e Purus serão realizadas várias medições de vazão pelo método ADCP (*Acoustic Doppler Current Profiler*).

Nota₁: O embarque deu-se dia 07.12.2015 às 09:30h (segunda-feira) com pernoite no Porto de Iranduba. No dia 08.12.2015, devido problemas no filtro do óleo do motor, foi necessária a troca de embarcação. Após deslocamento fluvial de 5h, pernoite no município de Manacapuru. Durante todo o dia 09.12.2015, foram realizadas medições de vazão do rio Solimões à jusante e à montante de Manacapuru usando o método ADCP. No dia 10.12.2015 às 16hs foram realizadas duas medições em Beruri, uma à montante e outra no trecho transversal ao rio Purus em frente à respectiva localidade.

2. TESTES NOS SENSORES DA PCD DE COARI (10.12.2015)

- a) Realizada manutenção no filtro protetor do cone pluviométrico que estava obstruído impedindo a passagem de água; OK!
- b) Confecção e teste do Cabo Conector Militar do Radar SEBAPLUS 4-20Ma - OK!
- c) Download de dados antigos do DataLogger da PCD de ITAPÉUA - OK!



- d) Testes de leitura do sensor pluviométrico por entrada de comando na PCD – OK!
- e) Reconfiguração do nome da PCD de ITAPÉUA para COARI – OK!

Nota₂: Dia 11.12.2015 às 6hs, deu-se início o deslocamento fluvial subindo o rio Purus com chegada em Arumã-Jusante aproximadamente às 18hs. Na referida localidade foram realizadas medições de vazão e pernoite.

3. MANUTENÇÃO DA PCD DE ARUMÃ-JUSANTE (Rio Purus)

- a) No dia 12.12.2015 a partir das 7hs, foi efetuada a troca de bateria da PCD;
- b) Problemas para realizar o download dos dados brutos provavelmente pelo grande volume de dados armazenados; para não comprometer a finalidade da campanha foi decidido realizar o download dos dados brutos por partes, na próxima viagem;
- c) Desobstrução do Barômetro da PCD;
- d) Teste do sensor pluviométrico TB-4 via comando “fs – Force Scan”. Vale ressaltar que o valor pluviométrico no parâmetro PP_acum foi **zerado** para que não haja problemas de leitura ou sobreposição de valores no momento da transmissão.
- e) Mesmo após a troca da bateria, a PCD não reconheceu o Sensor de Nível (Transdutor de Pressão – Keller) de modo que o equipamento foi retirado da água para averiguação: “Não há ruptura do cabo ou qualquer sinal de avaria externa. Provavelmente o sensor está queimado ou um dos fios do cabo de conexão à PCD pode estar quebrado, sendo necessária sua troca imediata, ou reparo de solda se Estanho.”

Nota₃:Dia 13.12.2015 às 05:30hs, deslocamento fluvial descendo o Purus da localidade de Paricatuba chegando em Beruri às 10:30hs. Na PCD da referida localidade foi realizado o **Download** de todos os dados brutos do DataLogger para evitar acúmulo e sobreposição de arquivos. Durante o procedimento o processo de Download travou, então, adotou-se o procedimento de baixar os arquivos brutos por partes, deletando posteriormente os arquivos já salvos e convertidos em .csv. O resultado foi satisfatoriamente positivo de modo que este procedimento deverá ser adotado nas futuras campanhas de manutenção. Vale ressaltar que havia arquivos acumulados do ano de 2014. Das 10:30hs até às 21:30hs deslocamento fluvial subindo o rio Solimões com parada para pernoite na cidade de Codajás. Vale ressaltar que no percurso de deslocamento fluvial, iniciado dia 14.12.2015 das 05:45hs até 16:30hs foi realizado *Upload to logger* na PCD para a versão radar mais recente para que esta pudesse reconhecer o sensor de nível até a chegada ao destino final, Coari onde foi verificado o local de instalação do Sítio Hidrometeorológico – no topo do pilar à montante do Porto Hidroviário (Fluvial).



4. INSTALAÇÃO DA PCD EM COARI (15 A 16.12.2015)

DATA	HORA	AÇÃO ATIVIDADE
15.12.2015 (Terça)	08:00 – 17:30	<ul style="list-style-type: none">• Compra de material: Eletrodos, Chapas de ferro para a base, Cano Galvanizado para fixação da haste do radar, perfil de ferro “Cantoneira em L” e corrente de ferro para proteção lateral, EPI’S – Cinto de segurança, talabac, Mosquitão;• Contratação de serviço: Profissional Serralheiro;• Fixação de Escala para acessar à base;• Fixação da Base de Ferro e da proteção lateral;• Fixação do Cano-Guia da haste do Radar;• Soldagem da haste e da PCD;
16.12.2015 (Quarta)	07:00 - 16:45h	<ul style="list-style-type: none">• Tomadas dos valores de NR (Nível de Régua), NA (Nível da Água) Cota do Dia para fazer o cálculo a ser inserido no parâmetro do Radar;• Soldagem da haste do pluviômetro;• Fixação, nivelamento e conexão do pluviômetro;• Fixação, nivelamento e conexão do Radar;• Posicionamento (Azimute-Elevação) e conexão da Antena Goes;• Posicionamento e conexão do Painel Solar;• Fixação e conexão do GPS;• Conexão da Bateria (12v);• Aterramento da PCD;• Checks de Transmissão – OK!

Nota₄: Foi necessário aguardar 1h para fazer a verificação de qualidade do sinal da transmissão dos dados pela deficiência do sinal de INTERNET na localidade. Como não havia tempo hábil para tal, por linha de comando [> goes], na própria PCD, pode-se ter certeza de que os dados estavam sendo transmitidos.

Nota₅: Após a verificação de transmissão dos dados, por volta das 16:50hs, deu-se início o deslocamento fluvial (descendo o rio Solimões), realizando no percurso mais três medições em Itapéua, Purus Montante e Anamá.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CAMPANHA - 2015

Considerando o tempo dedicado às medições de vazão em vários trechos dos rios Solimões e Purus, sugere-se desvincular a atividade de Medição de Grandes Rios da Instalação/Manutenção da Rede Hidrometeorológica, visando cumprimento de prazos e metas preestabelecidos, bem como esmero na execução das instalações.

Deve-se também considerar que o local de instalação do Sítio Hidrometeorológico (Pilar de Ferro do Porto Hidroviário) pode interferir na qualidade da transmissão dos dados da PCD, sugerindo elevar a altura da Antena de Transmissão GOES, uma vez que sua haste oferece condições para tal.

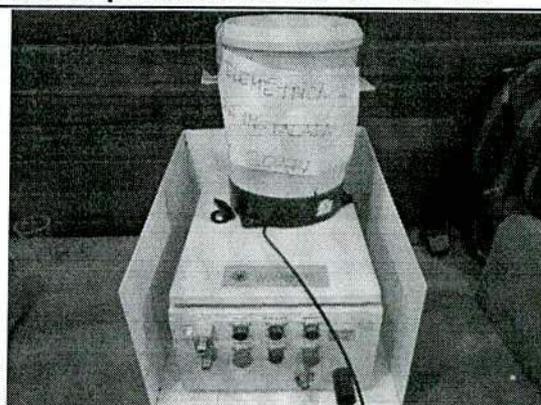
Em síntese, esta campanha em parceria com a CPRM atingiu o objetivo esperado, onde, a "*Prática de Configuração e Instalação de uma PCD*" foi repassada aos integrantes da equipe por este colaborador; sugerindo apenas a necessidade de se estabelecer uma revisão nos critérios de logística visando priorizar a atividade de Instalação e Manutenção de PCD's.

Alberto Cristiano Souza de Moraes
Colaborador – SEMA
Sala de Situação

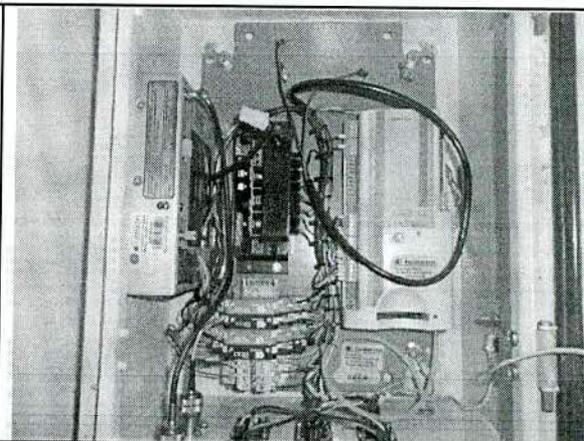
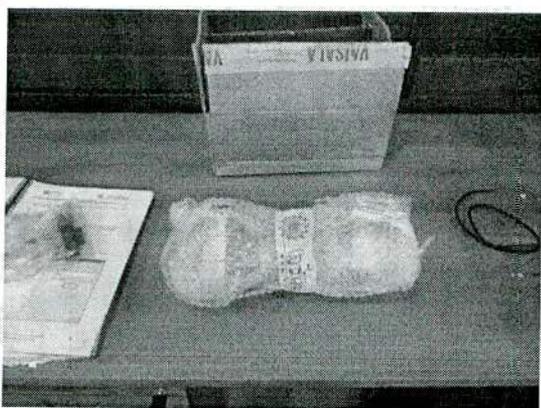


REGISTRO DE IMAGENS

Check-List dos Equipamentos (*) nas dependências da CPRM-MN



Situação dos Equipamentos encontrados na CPRM – Radar, Pluviômetro e PCD - OK!



Verificação física do Sensor Radar – OK!
Verificação da parte interna da PCD – OK!

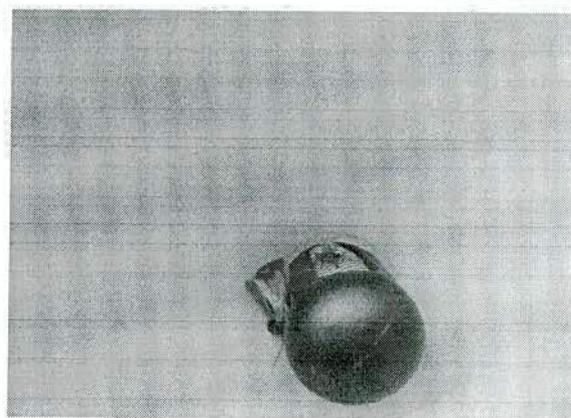
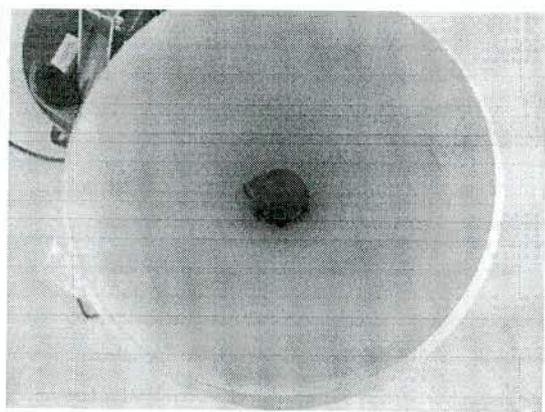
*** Equipamentos: Painel Solar, Hastes da Antena de Transmissão Goes, Haste e Base do Pluviômetro, cabo de cobre (para aterramento), cabos coaxiais para conexão à PCD, GPS, fazem parte dos equipamentos verificados no local.**



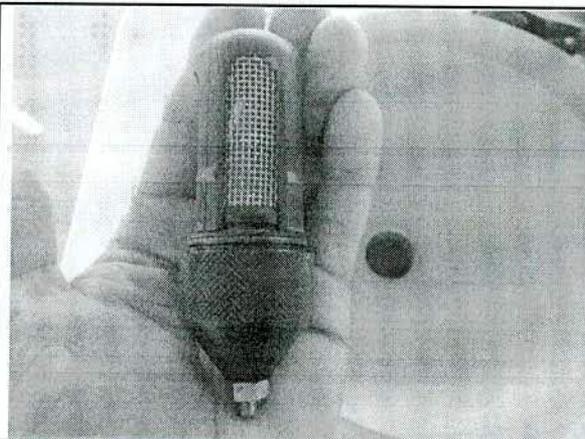
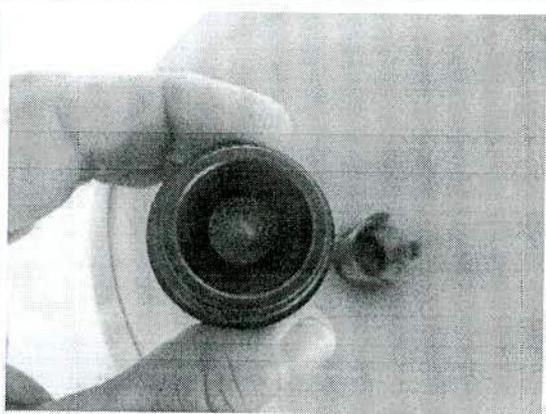
GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PERCURSO: SOLIMÕES – PURUS

MANUTENÇÃO DO PLUVIÔMETRO TB-4



Situação Anterior: Insetos e sujeira obstruindo o filtro do cone pluviométrico



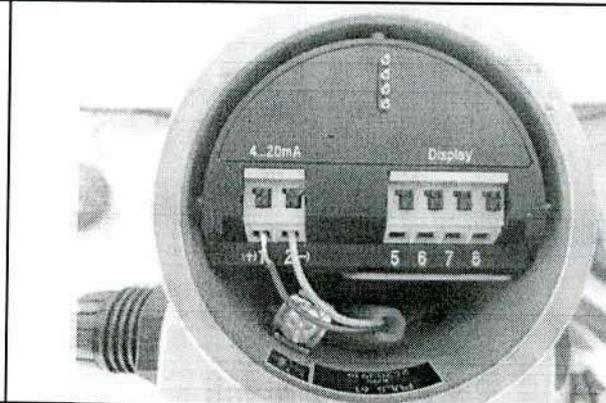
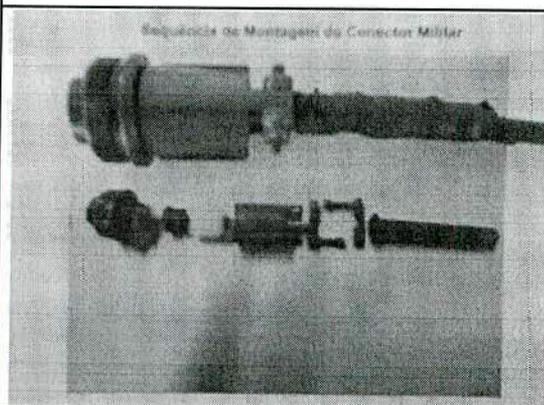
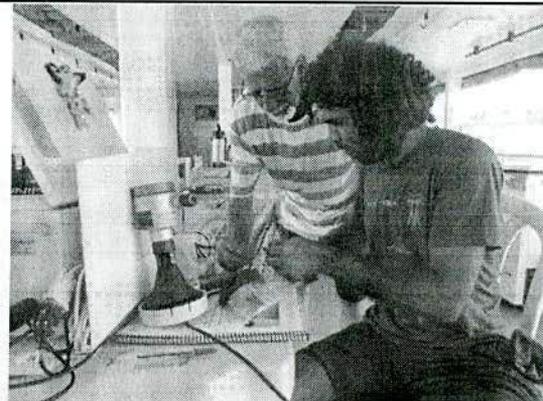
Situação Posterior: Bujão e filtro devidamente desobstruídos



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PERCURSO: PURUS – SOLIMÕES

Confecção do Cabo de Conexão Militar para o Radar



Conexão Militar Montada e Ligação feita conforme o Manual



RECONFIGURAÇÃO DA PCD – RIO SOLIMÕES

Alteração da Versão Pluv. Para Versão Radar

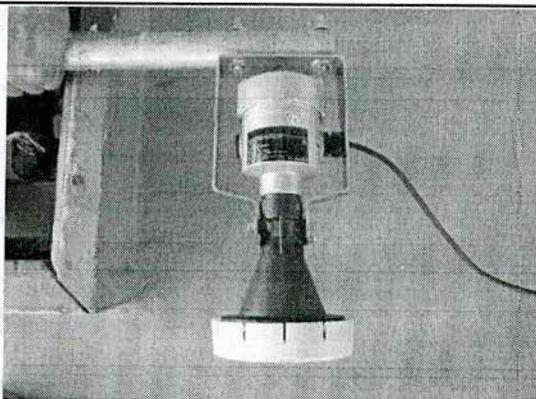
The screenshot displays the Vaisala AWS Client application window. The 'Maintenance' menu is open, showing options like 'Terminal Connect', 'Terminal Disconnect', 'Setup File', 'Log File', 'Sleep', 'Wakeup', 'Reset', 'Synchronize Clock...', and 'AWS Cleanup'. The 'Setup File' option is selected, and a sub-menu is visible with 'Upload to Logger...' and 'Download from Logger'. A 'Select File' dialog box is open, showing the 'Programas' folder. Two files are listed: 'ANA_P_V8.adc' and 'ANA_R_V8.adc'. The 'File name' field contains 'ANA_R_V8.adc' and the 'Files of type' dropdown is set to 'MAWS setup files (*.adc)'. The 'Select File' button is highlighted.

Foi necessário alterar a configuração na PCD-COARI para identificar o Sensor Radar fazendo "Upload to Logger..." no arquivo correspondente (ANA_R_V8.adc)



TESTE DE SENSOR

Testando o Radar antes da Instalação



File Edit Maintenance Settings Help



COARI
2015-12-14 18:18:52

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	169	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C

COARI
2015-12-14 18:19:02

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	171	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C

Radar conectado e enviando o primeiro dados de referência (169 – 171 cm)



VAISALA / AWS Client

File Edit Maintenance Settings Help



COARI
2015-12-14 18:19:02

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	171	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C

COARI
2015-12-14 18:19:12

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	173	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C



VAISALA / AWS Client

File Edit Maintenance Settings Help



COARI
2015-12-14 18:19:22

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	175	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C

COARI
2015-12-14 18:19:22

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	175	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	12.9	V
T. Interna:	0	32.3	C

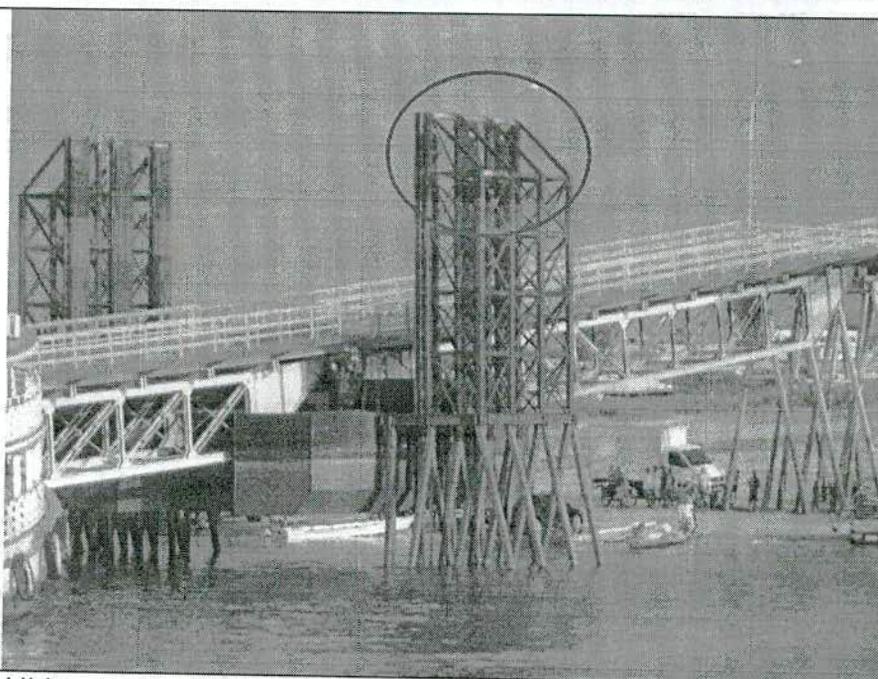
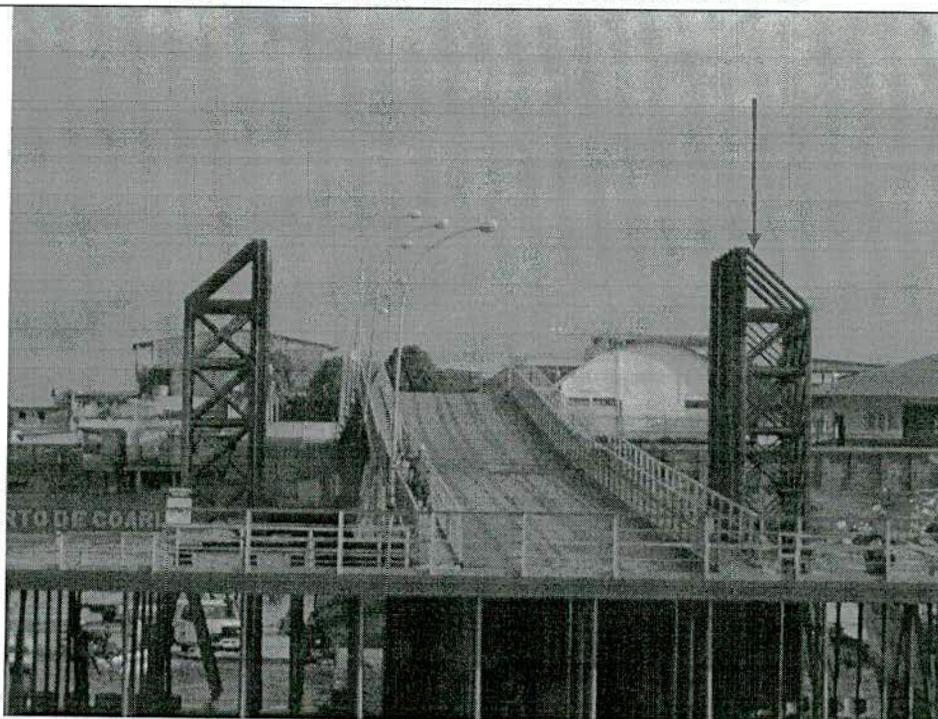
Valores de Nível Referência Estabilizando-se



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)

LOCAL DO SÍTIO HIDROMETEOROLÓGICO

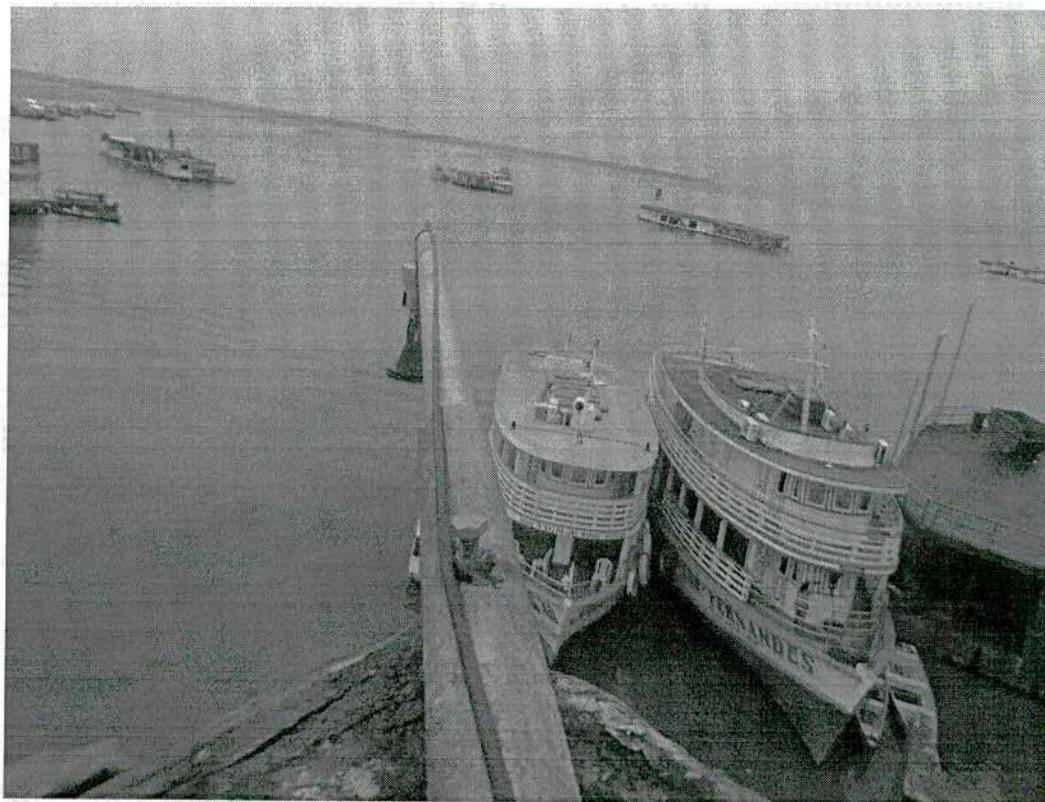


O Sítio Hidrometeorológico foi instalado no pilar de ferro à montante do Porto Hidroviário de Coari, na ocasião a mais de 13 metros de altura da linha d'água, nas coordenadas: Latitude $-4^{\circ} 5' 8.16''$ e Longitude $-63^{\circ} 4' 59.88''$.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)



Instalação da Haste já acoplado ao Sensor Radar.



INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)

Cálculo do Parâmetro de Nível do Sensor Radar

Static Parameters

General Settings

- TA_OFFSET
- goes_window
- PP_Acum
- Depth1**
- sid
- PP
- goes_interval
- goes_channel
- goes_txtime

SetupManager

Name: Depth1

Type: Real

Value: **2065**

Status: Valid

Save Cancel

Close

Calculadora

Exibir Editar Ajuda

748 - (-1317) = 2065

Valor da Leitura do Radar

Cota da Régua

Valor inserido no Parâmetro

VAISALA / AWS Client

File Edit Maintenance Settings Help

COARI
2015-12-16 17:11:52

Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	748	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	14.0	V
T. Interna:	0	28.1	C

COARI
2015-12-16 17:12:02

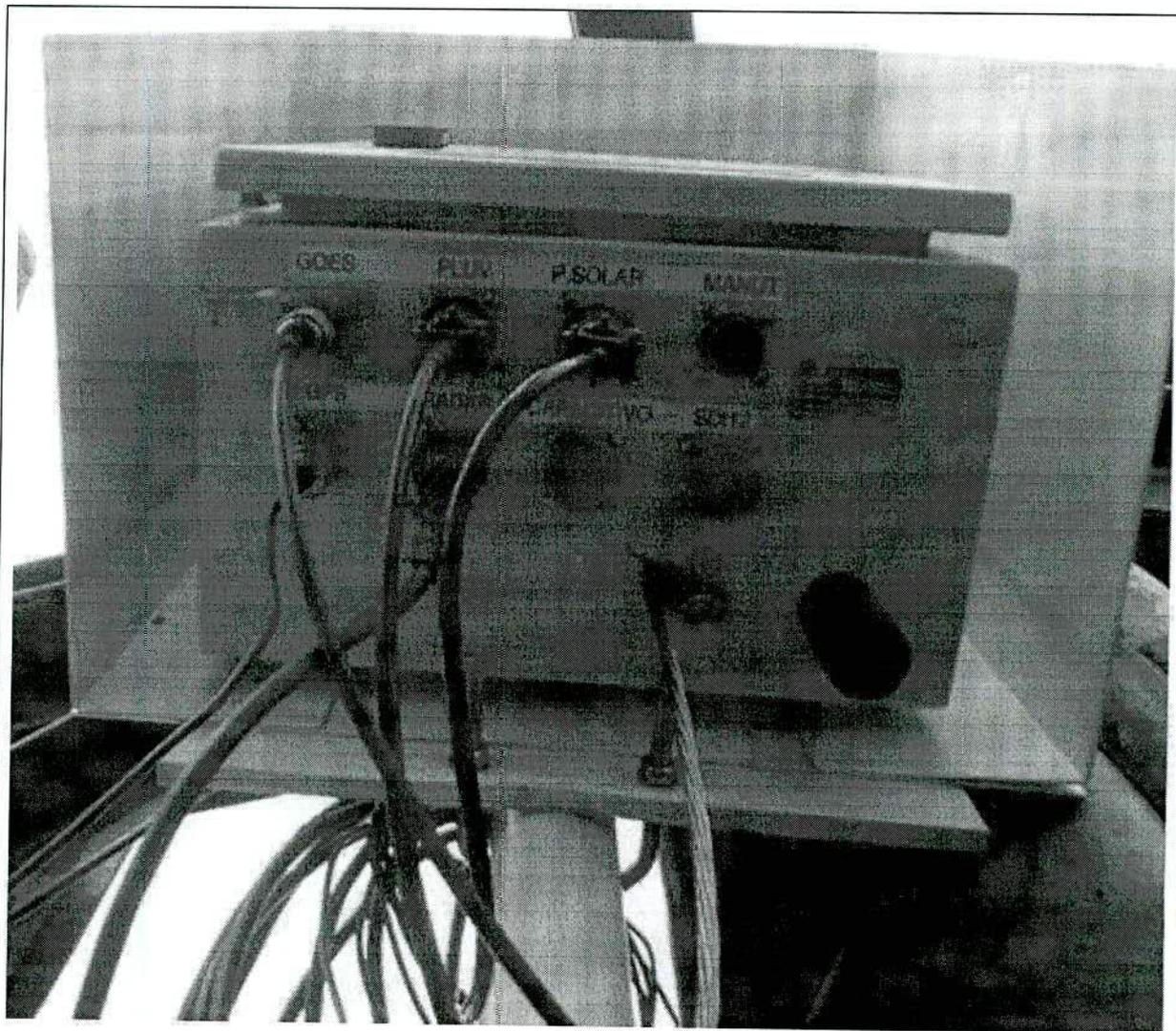
Parametros	Status	Valor	Unidade
Nivel:	0	748	cm
Chuva:	0	0.0	mm
Bateria:	0	14.0	V
T. Interna:	0	28.1	C

Check "fs (force scan)" do valor de nível do Radar – OK!



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)

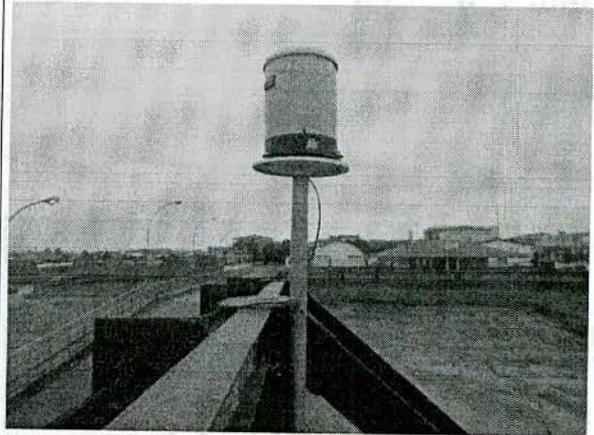
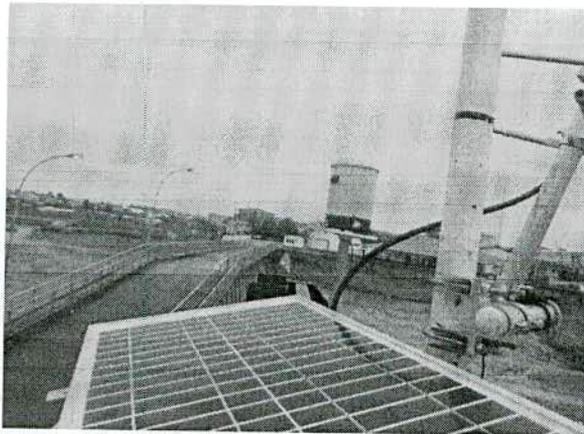
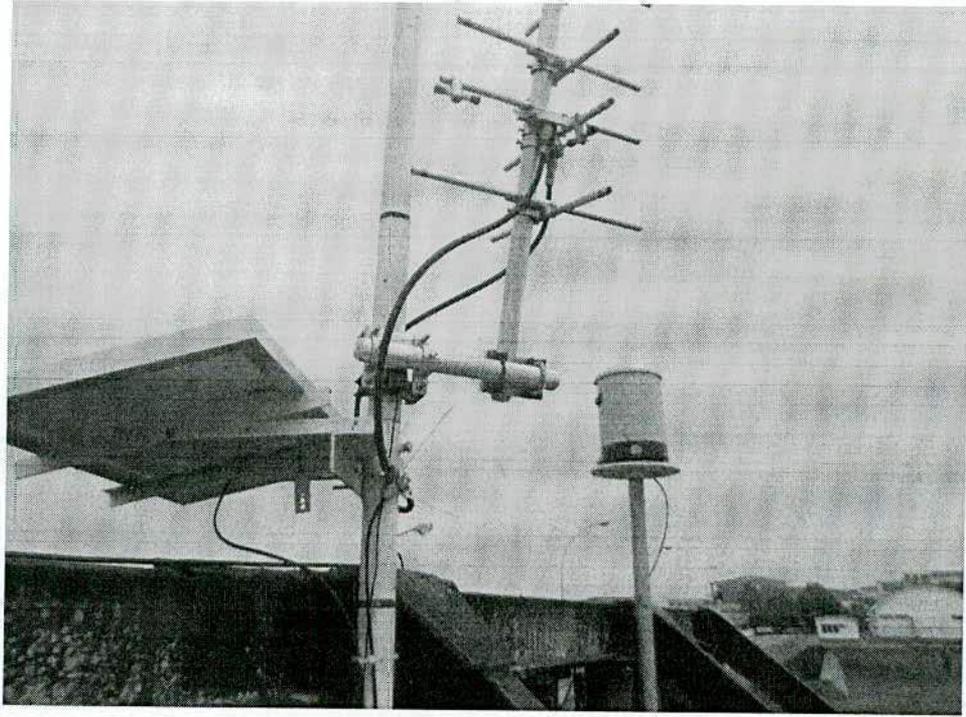


Sensores Instalados e em funcionamento – OK !
Id Satelital: B55ED05E



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)



Sítio Hidrometeorológico de Coari instalado



INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)

Vaisala AWS Client

VAISALA / AWS Client

File Edit Maintenance Settings Help



OPEN

Missing parameters

```
/ W> DO GOES_1 run_diag
```

No data returned for command

```
/ W> LASTVAL GOES_1 service
```

Status:1 Value:run_diag OK

```
/ W> DO GOES_1 show_diag
```

No data returned for command

```
/ W> LASTVAL GOES_1 service
```

Status:1 Value:

Self-Test Result:

```
Self-Test Status Flags: 0x00 0x00
GPS Receiver Flag:      0x01
Transmitter Type:      0x12
```

```
/ W> goes
```

Error: Executable not found

```
/ W> |
```

```
167 ; 187 ; 195 ; -4374 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 32.3 ; 13.0
///// ; -1318 ; -1317 ; -1886 ; ///// ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 27.1 ; 13.8
749 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 28.7 ; 14.0
```

```
167 ; 187 ; 195 ; -4374 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 32.3 ; 13.0
///// ; -1318 ; -1317 ; -1886 ; ///// ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 27.1 ; 13.8
749 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 28.7 ; 14.0
```

```
167 ; 187 ; 195 ; -4374 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 32.3 ; 13.0
///// ; -1318 ; -1317 ; -1886 ; ///// ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 27.1 ; 13.8
749 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 28.7 ; 14.0
```

|

Verificações: Diagnóstico do transmissor GOES e da última mensagem gerada (transmitida) - OK!



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)

16/12/2015

EDDN Field Retrieval

EDDN Field Retrieval

DCP: B55ED05E From now minus 4 hours until now.

B55ED05E15350203052G32-1NN081EXE00229

749 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 28.7 ; 14.0

748 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 30.4 ; 13.9

748 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 31.0 ; 13.7

B55ED05E15350193052G32-1HN081EXE00229

//// ; -1318 ; -1317 ; -1886 ; //// ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 27.1 ; 13.8

749 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 28.7 ; 14.0

748 ; 748 ; 748 ; 748 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 0.0 ; 30.4 ; 13.9

Baixa Qualidade do Sinal de Transmissão "...G32..." | Ideal: "...G45..."



GÓVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

INSTALAÇÃO PCD-COARI (RIO SOLIMÕES)



LEI Nº 3.167, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;
- II - promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - prover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - garantir a boa qualidade das águas, em acordo a seus usos múltiplos;
- V - assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos;
- VI - estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos;
- VII - desenvolver o setor hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais, em conformidade com a legislação ambiental;
- VIII - disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- IX - difundir conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional;
- X - viabilizar a articulação entre a União, o Estado, os Municípios, a sociedade civil e o setor privado, visando à integração de esforços para implementação da proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos;
- XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado do Amazonas;

III - a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos nacional, regional, estadual e municipais;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

V - a descentralização da gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases pluviométricas superficial e subterrânea, do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

VI - a prevenção, controle e combate dos efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;

VII - a garantia e a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial, pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de recursos ambientais;

VIII - a integração da gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

IX - a manutenção e a recuperação das matas ciliares e de proteção dos corpos de água e o desenvolvimento de programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

X - o fortalecimento político, financeiro e institucional dos organismos oficiais do Estado e dos seus Municípios, bem como das organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor hídrico;

XI - a aplicação de programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisas, entidades de classe e organizações não-governamentais;

XII - a aplicação de recursos financeiros continuados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

XIII - o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento dos recursos hídricos;

XIV - a execução do mapeamento hidrogeológico do Estado do Amazonas, visando ao conhecimento do potencial hídrico subterrâneo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de reservatórios mineralizados;

XV - a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional de Gerenciamento destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;

XVI - o estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;

XVII - a realização de campanhas educativas, visando à conscientização da sociedade para a utilização sustentável dos recursos hídricos;

XVIII - a criação e a operação da rede hidrometeorológica do Estado;

XIX - o inventário, cadastramento e a classificação dos corpos d'água;

XX - o estímulo à captação e ao uso adequado das águas pluviais, mediante o provimento de assistência técnica com essa finalidade.

Parágrafo único. O Estado articular-se-á com a União e com os demais Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos de Bacia Hidrográfica;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VIII - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;

IX - o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

SEÇÃO I DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, com metas de curto, médio e longo prazos, que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios:

I - obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II - obrigatoria consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I - propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II - tratados internacionais;

III - áreas legalmente protegidas.

Art. 7º Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive sua classificação, segundo o domínio;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - metas a serem alcançadas em prazos definidos, de acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

X - definições dos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade da água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;

XII - compatibilização das questões interbacias com o desenvolvimento integrado entre as unidades hidrográficas;

XIII - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

XIV - diretrizes para a implantação de processos de reciclagem de água dos grandes consumidores;

XV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial, capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos, com programação orçamentária e financeira definidas;

XVI - regras suplementares de defesa ambiental, para atividades que se utilizem dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, ou local de sua execução;

XVII - diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagos e demais corpos de água;

XVIII - diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, a serem submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento municipais constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 2º Até a formalização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, as prioridades a que se refere o inciso VI deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º Para fins de gestão dos recursos hídricos será promovida, nos termos de Regulamento, a divisão do território do Estado do Amazonas, consideradas as suas bacias hidrográficas.

SEÇÃO II DOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 9º Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10. Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica:

- I - as caracterizações socioeconômica e ambiental da bacia;
- II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - os diagnósticos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas correlatos, inclusive a classificação dos domínios da União e do Estado;
- IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;
- VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos;
- VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;
- XII - os esquemas de financiamento dos programas referidos no inciso anterior, mediante:
 - a) aplicação do princípio poluidor-pagador, para estimular os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia; e
 - b) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia;
- XIII - as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;
- XIV - as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas;
- XV - a divisão dos cursos de água em trechos, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;
- XVI - as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- XVII - as diretrizes e critérios para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;
- XVIII - as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. Todos os Planos de Bacia Hidrográfica deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime hídrico.

Art. 11. Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos, na hipótese de sua existência, e Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos integrarão, obrigatoriamente, os Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos terão por finalidade a sua proteção e recuperação, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico ambiental do lago e da respectiva orla;
- II - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV - delimitação da orla e da faixa marginal de proteção;
- V - programas setoriais;
- VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao do Comitê de Bacia Hidrográfica;
- VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água.

§ 2º Os Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos terão por finalidade a utilização racional de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado e o estabelecimento de diretrizes de proteção dos aquíferos subterrâneos, em conformidade com seu regulamento.

Art. 12. Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, constituir-se-ão, formalmente, em planos que visem a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e os seus respectivos gerenciamentos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 13. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Parágrafo único. O enquadramento obedecerá às especificidades dos ecossistemas amazônicos, sendo as classes de corpos de água estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.

Art. 15. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a sobrevivência de espécies da fauna e flora estaduais.

Art. 16. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

VII - utilização da hidrovia para transporte;

VIII - usos não destinados ao consumo que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo os usos de natureza recreativa e balneável;

IX - o uso dos corpos de água para lançamento de esgotos e efluentes líquidos, mesmo sem prévia derivação de água para diluição.

Art. 17. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em Regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural ou urbano, para atender às necessidades básicas da vida;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 18. As normas e procedimentos referentes à outorga de direitos de uso de recursos hídricos observarão os seguintes critérios:

I - somente ao proprietário da terra ou a alguém com sua anuência, devidamente formalizada, será outorgado o direito de uso das águas;

II - o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água é de 35 (trinta e cinco) anos, permitida a sua renovação, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;

III - toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo respeitar:

a) a classe em que o corpo de água estiver enquadrado;

b) o regime hidrológico do corpo de água, os usos já outorgados;

c) a conservação da biodiversidade aquática;

d) a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

IV - a outorga não exime o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e do cumprimento das demais exigências regulamentares federais e estaduais;

V - a outorga, que deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, tem caráter singular e personalíssimo, vedada a mudança de sua finalidade e dos lugares especificados nos respectivos atos concessivos;

VI - a outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o seu direito de uso, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim impuser o interesse público;

VII - a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo indeterminado, durante o qual não será devido o pagamento correspondente, sem prejuízo das sanções pecuniárias aplicáveis em decorrência de infrações à legislação aplicável;

VIII - a dispensa da outorga não desobriga o cadastramento do poço, conforme definido em Regulamento, nem implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e para a conciliação de conflitos, sempre que as derivações insignificantes possam interferir uma nas outras;

IX - a outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser objeto de delegação, na forma de Regulamento.

Parágrafo único. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica são submetidas à legislação setorial específica.

Art. 19. Não se concederá outorga para lançamento:

I - em águas superficiais, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - em águas subterrâneas, de quaisquer poluentes.

§ 1º Os resíduos sólidos, bem como os efluentes líquidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados, tratados ou ter a disposição final de forma a não poluírem o solo e as águas subterrâneas e superficiais.

§ 2º A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais será objeto de penalidade na forma prevista nesta Lei e em normas regulamentares, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo do que for estabelecido no ato específico, constituem obrigações dos titulares de outorgas:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo outorgante;

VI - recuperar ou manter a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições da outorga do direito de uso dos recursos hídricos sujeitará o outorgado às penalidades previstas em lei.

Art. 21. Constituem causas de revogação total da outorga, operada parcialmente, na hipótese de utilização de parte da derivação outorgada:

I - a falta de início ou conclusão da derivação, pelo outorgado, no prazo estabelecido no ato específico;

II - a suspensão, pelo outorgado, do uso da derivação por 02 (dois) anos consecutivos;

III - o fornecimento de informações incorretas pelo outorgado, no ato da elaboração do processo administrativo do pedido de outorga; e

IV - a falta de integral cumprimento das condições estabelecidas em lei ou normas regulamentares.

Art. 22. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
 - III - caducidade;
 - IV - uso prejudicial da água, inclusive poluição;
 - V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
 - VI - morte do usuário pessoa física;
 - VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;
 - VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.
- Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subsequentes ao falecimento.

Art. 23. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público recomendarem a revisão da outorga, caberá ao outorgante prorrogar o prazo estabelecido ou revogar o ato de outorga, formalizando, em qualquer das hipóteses, comunicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

- Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II - incentivar a racionalização do uso da água;
 - III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
 - IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;
 - V - manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

Art. 25. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 21 desta Lei, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- I - nos usos ou derivação do corpo de água:
 - a) a finalidade;
 - b) a disponibilidade hídrica local;
 - c) o volume captado e seu regime de variação;
 - d) o consumo efetivo;
 - e) a sazonalidade;
 - f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo onde se localiza a captação;
 - g) o risco de contaminação;
- II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
 - a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
 - b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
 - c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
 - d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;
 - e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único. O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- III - em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 27. Excetuadas as hipóteses de concessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28. O preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula $PP_u = (PP \times V_{ef})$.

§ 1º O valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea "o" do Anexo Único desta Lei, e na fórmula $PP_u = (PP \times Mn \times Cb)$.

§ 2º Para efeito de caracterização das fórmulas constantes do caput e do § 1.º deste artigo, entende-se por:

I - PP_u = preço público, em reais;

II - PP = preço padrão;

III - V_{ef} = volume mensal consumido pelo usuário, em metros cúbicos.

IV - Mn = Milhas náuticas;

V - Cb = Calado da embarcação, em metros.

Art. 29. Para fins de cálculo do preço público, o valor de PP sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I - abastecimento público:

a) na região metropolitana;

b) nas demais regiões do Interior do Estado;

II - piscicultura:

a) em tanques escavados;

b) em tanques rede;

c) em canal de igarapé;

d) em barragem;

II - irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga:

III - indústria;

IV - água mineral e água potável de mesa;

V - aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;

VI - utilização da hidrovia para transporte;

VII - usos não destinados ao consumo;

VIII - lançamentos de efluentes;

IX - demais categorias de captação e lançamentos;

X - adoção de práticas ambientalmente apropriadas.

§ 1º Os procedimentos gerais de leitura de vazão, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pelo outorgante, de acordo com o Regulamento desta Lei e Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis às outorgas anteriores à aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 30. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários será o elemento constitutivo fundamental para efeito de cobrança do preço público, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea.

§ 1º O preço público pelo uso dos recursos hídricos deverá ser calculado através dos seguintes métodos:

I - utilização de equipamento de medição devidamente autorizado, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - medições freqüentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de equipamento de medição convencional;

III - mediante estimativas indiretas, a cargo do outorgante, na impossibilidade de medição direta, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

§ 2º O instrumento de medição, de instalação obrigatória, será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pelo outorgante.

Art. 31. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento ou outro documento definido em Regulamento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

SEÇÃO VI DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 32. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 33. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos, públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 34. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 35. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatíveis com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, desde que não-beneficiados pelo empreendimento, mediante a realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, compatíveis com a proteção desse reservatório;

IV - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

V - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

VI - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos;

VIII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão spendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 36. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

SEÇÃO VII DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, é uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 38. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, observando-se, em sua gestão, a seguinte disciplina:

I - os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com águas meteóricas, superficiais ou subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos.

Art. 39. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações básicas garantido a toda sociedade.

Art. 40. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o Estado do Amazonas;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

SEÇÃO VIII DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 41. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas é um instrumento de apoio à elaboração, revisão e alteração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ensejando sua organização a observância das seguintes regras:

I - o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante será realizado, observando, sempre que houver, o Zoneamento Ecológico-Econômico da região em que se localiza a bacia hidrográfica correspondente.

II - a classe de uso preponderante a ser definida para o curso de água deverá ser compatível com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, ou qualitativamente superior.

III - excetuando-se aquelas destinadas à manutenção do abastecimento público e asseguradas as condições de navegabilidade, serão priorizadas as outorgas para derivação e captação de recursos hídricos

compatíveis com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-econômico para a localidade onde se encontra o recurso hídrico objeto de outorga;

IV - as áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de "transição", críticas, instáveis ou de "tensão ecológica", corresponderão, obrigatoriamente, a áreas de proteção dos recursos hídricos, sendo vedado o uso deste recurso para quaisquer finalidades, sem a realização do devido licenciamento ambiental, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia;

V - sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício social, sem prejuízo das condições de navegabilidade e abastecimento público.

SEÇÃO IX DO PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 42. O Plano Ambiental do Estado é um instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º As necessidades econômico-ambientais descritas no Plano Ambiental do Estado deverão, sempre que compatíveis com a fase de elaboração ou implementação dos Planos referidos no *caput* deste artigo, integrar os programas, projetos e metas nele definidos.

§ 2º As estratégias constantes no Plano Ambiental do Estado que diretamente se relacionarem ao uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, deverão ser consideradas pelos demais organismos governamentais, quando da definição e implementação de planos, programas e projetos relativos às suas áreas de atuação.

CAPÍTULO V DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 43. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização, sendo aplicáveis aos seus depósitos os fundamentos, os objetivos, as diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Na edição do Regulamento e das demais normas decorrentes desta Lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações com o ciclo hidrológico.

Art. 44. As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento, implicando a conservação do seu equilíbrio natural o uso racional, a aplicação de medidas de prevenção à poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico.

Art. 45. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 46. Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

Art. 47. Visando à preservação e correta administração dos aquíferos subterrâneos, comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

Art. 48. Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas ou sempre que o interesse público o exigir e sem que assista ao outorgado direito a indenização a qualquer título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

II - determinar restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

Art. 49. A captação de água subterrânea estará subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida.

Parágrafo único. A execução e operação de obras para captação de águas subterrâneas dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma prevista em Regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas, nos termos desta Lei.

Art. 50. A implantação de distritos industriais e de projetos de irrigação, colonização ou de outros que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes, às normas desta Lei e às demais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 51. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar a preservação dos aspectos físico-químicos do aquífero e promover seu aproveitamento racional.

§ 1º Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos de que trata a Seção VII do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo Plano Ambiental do Estado do Amazonas estará sujeita às penalidades definidas no Título III desta Lei.

Art. 52. Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas, bem como sua operação e manutenção, deverão ser realizados por profissionais, empresa ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 53. Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolados no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, com fins de análise e emissão das autorizações, bem como o exercício da gestão das águas subterrâneas.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 54. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica.

Art. 55. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo Municipal promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 56. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 57. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, na qualidade de órgão gestor e coordenador;
- IV - o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na condição de órgão executor;
- V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídos, as organizações civil de recursos hídricos legalmente constituídas.

Art. 58. São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I - estimular o aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos, em especial nos setores de saneamento básico, irrigação, preservação e conservação do meio ambiente, turismo, paisagismo, lazer, navegação, hidroeletricidade e pesca;
- II - estimular a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com o objetivo de assegurar a participação e conscientização das comunidades envolvidas e dos demais usuários nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos;
- III - criar mecanismos de proteção, conservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, encostas e topos de elevações, assim como minimizar, pela educação ambiental, as ações antrópicas passíveis de degradação dos corpos de água;
- IV - proporcionar meios para a elaboração de normas e aprovação de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos;
- V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídas.

SEÇÃO I DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 59. A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados o princípio da paridade entre representantes do setor público e do setor privado.

Art. 60. Sem prejuízo de outras funções ou atribuições estabelecidas no Regulamento desta Lei ou no Regimento Interno do Colegiado, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;
- decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;
- aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
- aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;
- homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso, conforme regulamentação;
- estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, nos termos do previsto nesta Lei;

arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta da composição plena do Colegiado e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 62. A coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, à qual compete:

I - a expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução desta Lei e de seu Regulamento;

II - representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;

VIII - divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;

IX - proceder estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;

X - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

XI - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

XII - analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

XIII - prestar orientação técnica aos Municípios;

XIV - fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;

XV - estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

XVI - coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XVII - estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;

XVIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XIX - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica;

SEÇÃO III DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 63. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como órgão estadual executor da política de recursos hídricos, é o responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e daqueles recebidos por delegação, competindo-lhe, na forma desta Lei, do seu Regulamento e de normas complementares:

I - outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

II - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 17 desta Lei;

III - aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;

IV - exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;

V - validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;

VI - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

VII - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

IX - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

X - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;

XI - empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

XII - desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

XIII - implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;

XIV - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;

XV - promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;

XVI - assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;

XVII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XIX - promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento;

XX - autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.

SEÇÃO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 64. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, conforme delimitação aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

VIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

IX - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 66. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para a Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 67. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de membros indicados – titular e suplente – pelas seguintes representações:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

III - Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;

IV - usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativas ou empresariais;

V - organizações civis de recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não-governamentais legalmente constituídas, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. O Comitês de Bacia Hidrográfica aprovarão seus próprios Regimentos, respeitados, sem prejuízo do disposto em legislação federal, especialmente as disposições do artigo 39, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, os seguintes critérios:

I - a composição do Comitê garantirá a mais ampla representatividade dos interessados nos recursos hídricos da bacia;

II - o número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros;

III - os Comitês serão dirigidos por um Presidente, com o auxílio de um Secretário, eleitos por maioria simples dentre seus membros;

IV - poderão participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês, representantes credenciados de órgãos públicos federais de cujas atividades resulte interesse na respectiva bacia.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será exercida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, e não inibe a apuração de infrações ambientais, se for o caso.

Art. 69. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos servidores do IPAAM o livre acesso a documentos relacionados com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, bem como a entrada e a permanência, em estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo que se fizer necessário ao cumprimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Ato da Presidência do IPAAM promoverá a disciplina da documentação e dos procedimentos necessários ao exercício da fiscalização prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 70. As infrações às disposições desta Lei, de seu Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 71. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e nesta Lei, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 72. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 73. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

II - nas hipóteses dos incisos III e VI deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas – Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1.934, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

IV - serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

a) a inexistência de dolo;

b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

V - a multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

VI - da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

Art. 74. A pena de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, com prazo de até 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas na notificação expedida pelo IPAAM, podendo ser prorrogado o período estabelecido, a requerimento fundamentado do infrator, que será cientificado da decisão que conceder ou negar a prorrogação.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve, e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá o fiscal do IPAAM, a seu critério, aplicar nova advertência, ainda que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 75. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros de valores estabelecidos em Regulamento dentre o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), segundo a classificação do outorgado e proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 76. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista ou seja recomçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 77. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 78. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 83 desta Lei, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 79. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 80. Além das penalidades estabelecidas nesta Lei e daquelas previstas na legislação ambiental, o infrator responderá ainda, quando cabível, civil e criminalmente, por ações ou omissões que envolvam recursos hídricos do Estado do Amazonas.

Art. 81. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

§ 1º Recebendo o recurso, a Presidência do IPAAM poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, em igual prazo, encaminhá-lo ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e encaminhados ao IPAAM dentro do prazo legal, valendo para este efeito o comprovante do AR.

§ 3º Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos julgar, em última instância administrativa, recurso de decisão denegatória do Secretário, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão denegatória do recurso a que se refere o artigo anterior.

Art. 82. Sem prejuízo das demais penalidades, poderá ser determinada pelo Governador do Estado, mediante representação do IPAAM, a perda ou redução de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual, em caráter geral ou condicional, observada a legislação específica, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais do Estado, a qualquer usuário que não esteja adequado às exigências estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de respectivos propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 84. Inexistindo os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água, ou por solicitação destes, e enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS o exercício das competências estabelecidas para os referidos organismos e, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos o exercício das funções de Secretaria Executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o IPAAM providenciarão a perfeita integração entre agentes e o banco de dados e cadastros, visando a integrar as licenças ambientais e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 86. Observados os critérios técnicos preestabelecidos, a outorga será concedida, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em caráter precário, pelo prazo de 05 anos, prorrogável por igual período.

§ 1º As outorgas concedidas em caráter precário serão, automaticamente, transformadas em definitivas, após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, salvo situações de conflito entre a outorga e o estabelecido no referido Plano.

§ 2º Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 87. As captações e usos de água dominiais já existentes ou preexistentes e, portanto, não decorrentes de outorga prévia:

I - serão fiscalizados pelo IPAAM, com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei e de seu Regulamento, sob pena de sujeição às penalidades previstas;

II - poderão ser interditados, em definitivo, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de recursos hídricos.

Art. 88. Para a fiel execução do disposto nesta Lei, serão editados seu Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e Instruções Normativas pelo Conselho Estadual de Recursos Humanos e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TIPO DE EMPREENDIMENTO	PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)
Abastecimento público na região metropolitana	0,0200
Abastecimento público, nas demais regiões do interior do Estado	0,0100
Piscicultura em tanques escavados	0,0030
Piscicultura em tanques rede	0,0060
Piscicultura em canal de igarapé	0,0120
Piscicultura em barragem	0,0240
Irrigação com consumo de 1.500 m ³ /mês até 5.999 m ³ /mês	0,0010
Irrigação com consumo de 6.000 m ³ /mês até 11.999 m ³ /mês	0,0020
Irrigação com consumo de 12.000 m ³ /mês até 19.999 m ³ /mês	0,0025
Irrigação com consumo de 20.000 m ³ /mês até 49.999 m ³ /mês	0,0030



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece critérios técnicos a serem utilizados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM para o processo de análise de pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-AM, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Decreto Estadual nº 28.678, de 16 de junho de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007 e considerando à necessidade de estabelecer uma normatização complementar a outorga de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Estabelecer critérios técnicos que deverão ser considerados para deferimento de outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Águas públicas de domínio do Estado somente podem ser derivadas para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo após outorga através de atos de concessão ou autorização, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 3º A extração de minérios e a execução de obras de engenharia, quando provocarem qualquer alteração na qualidade e quantidade em águas públicas de domínio do Estado do Amazonas estarão sujeitas à outorga no que se refere à utilização dos recursos hídricos, além das licenças e/ou alvarás dos órgãos competentes.

Art. 4º Não se concederá outorga para lançamento nas águas de domínio Estadual para resíduos sólidos radioativos, metais pesados, resíduos tóxicos perigosos e poluentes.

Art. 5º O IPAAM poderá conceder a outorga preventiva de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União cuja gestão a ele venha ser delegada nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 6º Enquanto não estiverem definidos os parâmetros de classificações e os enquadramentos de corpos de água de domínio estadual, utilizar-se-á subsidiariamente o disposto nas seguintes resoluções:

- I- Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005;
- II- Resolução do CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008;
- III- Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 91, de 05 de novembro de 2008;
- IV- Resolução do CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011 e;
- V- Resolução do CNRH n.º15, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 7º Todos os usuários de águas de domínio estadual deverão inserir as informações de seus empreendimentos no Cadastro Nacional de Usuário de Recursos Hídricos (CNARH), e informar ao IPAAM o número do cadastro.



Parágrafo Único. O usuário responsabilizar-se-á administrativa, civil e criminalmente pelas informações declaradas que constarão no CNARH.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.8º Para efeito desta Resolução, adotam-se as seguintes definições em complementação aquelas contidas no Art.2º do Decreto Estadual n.º2.8678 de 2009:

I. Água de Domínio Estadual: águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, nos termos da lei, as decorrentes de obras da União e corpos hídricos situados exclusivamente no território do Estado e que não sirvam de limites com outros países.

II. Autorização: quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública.

III. Água Subterrânea: água presente no subsolo ocupando a zona saturada dos aquíferos, e movendo-se sob o efeito da força gravitacional suscetível de extração e utilização pelo homem;

IV. Água Superficial: denominação genérica para qualquer manancial hídrico superficial, curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago ou lagoa;

V. Aquífero: formação ou grupo de formações geológicas capazes de armazenar e conduzir água subterrânea.

VI. Bacia Hidrográfica: espaço geográfico natural delimitado pelas partes mais altas do terreno, dentro do qual toda a água escorre em direção a uma mesma foz ou vazante;

VII. Curso d'água: qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ou córrego.

VIII. Concessão: sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

IX. Caracterização Hidroquímica: análise da composição química das águas subterrâneas e de suas variações, sem alterações causadas por ações antropogênicas;

X. Captação: retirada de porção de água, proveniente de qualquer corpo hídrico, por mecanismo de bombeamento;



XI. Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNDARH): trata-se de um sistema de cadastramento via internet (<http://cnarh.ana.gov.br>), que é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas usuárias de recursos hídricos;

XII. Corpo Hídrico: qualquer coleção d'água superficial ou subterrânea.

XIII. Disponibilidade Hídrica: diferença entre o volume outorgável e o volume outorgado;

XIV. DBO: Demanda Bioquímica de Oxigênio;

XV. DQO: Demanda Química de Oxigênio;

XVI. DRDH: Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica

XVII. Derivação: qualquer utilização dos recursos hídricos, com ou sem retirada de água, com ou sem barramento e com ou sem lançamento de efluentes;

XVIII. Hidrômetro: dispositivo de medição de vazão, utilizado em rede de distribuição de água e em poço tubular;

XIX. Interferência: todo empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculos ou modificando o fluxo das águas;

XX. Lançamento em Corpo de Água: lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com a finalidade de sua diluição, transporte ou disposição final;

XXI. Medição: equipamento ou estrutura destinada a medir vazão ou volume de derivação de água de um corpo hídrico;

XXII. Monitoramento: acompanhamento periódico através de observações sistemáticas de um atributo, de um problema ou situação através da quantificação das variáveis que o caracterizam. O monitoramento determina os desvios entre normas preestabelecidas (referenciais) e as variáveis medidas;

XXIII. Nível Dinâmico: distância entre a superfície do terreno e o nível da água dentro do poço após o início do bombeamento;

XXIV. Nível Estático: distância da superfície do terreno ao nível da água dentro do poço antes de iniciar o bombeamento;

XXV. Outorga: é o ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o poder público permite, por prazo determinado, o uso do recurso hídrico;

XXVI. Q₉₅: é a vazão determinada a partir das observações em um posto fluviométrico em certo período de tempo, em que em 95% daquele período as vazões foram iguais ou superiores a vazão determinada.



- XXVII. $Q_{7,10}$:** é a menor vazão média consecutiva de sete dias que ocorreria com um período de retorno de uma vez em cada 10 anos. O cálculo da $Q_{7,10}$ é probabilístico, enquanto o da Q_{95} decorrem de uma análise de frequências;
- XXVIII. Parâmetros Hidrogeológicos:** conjunto de dados obtidos durante o teste de bombeamento, tais como vazão, nível dinâmico, nível estático, dentre outros;
- XXIX. Poço Tubular:** obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;
- XXX. Poço Escavado:** poço de grande diâmetro construído por meio de escavação manual.
- XXXI. Recursos Hídricos:** quantidade das águas superficiais e/ou subterrâneas, presentes em uma região ou bacia, disponíveis para qualquer tipo de uso;
- XXXII. Rebaixamento:** é a diferença entre o nível estático e o dinâmico, ou seja, o quanto o nível da água rebaixou dentro do poço, durante o tempo de bombeamento, geralmente medido em metros (m);
- XXXIII. Retificação:** é obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o traçado ou percurso original de um curso de água, visando à melhoria das condições de escoamento ou mudanças na seção natural. A intervenção poderá modificar as condições do meio hídrico, em seus aspectos quantitativos e de regime de vazões sendo, neste caso, passível de outorga;
- XXXIV. Recarga:** é o processo pelo qual a água se move da zona não saturada para a zona saturada;
- XXXV. Teste de Bombeamento:** operação que consiste no bombeamento de um poço tubular durante um determinado intervalo de tempo e o registro da evolução dos rebaixamentos dos níveis de água em função do tempo;
- XXXVI. Teste de Recuperação:** é o tempo que água do poço demora em atingir o nível estático, após o término do bombeamento;
- XXXVII. Teste de Produção:** é o teste de bombeamento destinado à determinação da vazão e eficiência do poço, podendo ser do tipo escalonado ou em etapas sucessivas;
- XXXVIII. Teste de Vazão:** operação que consiste no bombeamento até a profundidade máxima que se pode rebaixar a coluna d'água num poço, sem que o nível dinâmico ultrapasse o crivo da bomba;



XXXIX. Usuário: pessoa física, jurídica ou espólio, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, que dependem ou independem de outorga.

XL. Uso de Recursos Hídricos: qualquer atividade humana, que altere as condições naturais das águas superficiais ou subterrâneas;

XLI. Vazão: volume líquido de fluido que passa, na unidade de tempo, através de uma superfície;

XLII. Vazão de Referência: são as vazões mínimas, de forma a caracterizar uma condição de alta garantia de água no manancial. A partir dessa condição, são realizados os cálculos de alocação da água, de modo que, quando essas vazões mínimas ocorram, os usuários ou os usos prioritários mantenham de certa forma, suas retiradas de água;

XLIII. Vazão Mínima: são vazões de elevada permanência no tempo, calculadas de forma estatística;

XLIV. Vazão Hidrogeológica: volume de água, medido em litros por segundo ou metros cúbicos por hora, que é retirado de um poço, por meio de uma bomba ou compressor. A vazão pode ser natural, como no caso de uma fonte ou nascente, ou em poços tubulares com condições de artesianismo;

XLV. Vazão Máxima Sustentável: é a quantidade de água retirada em determinado período. Não podendo ser superior à capacidade de recarga do poço.

XLVI. Volume Outorgável: volume máximo que pode ser outorgado em um corpo hídrico e cujo montante é composto pela soma do volume já outorgado com o volume ainda disponível para outorga;

XLVII. Volume Outorgado: volume não disponível para novas outorgas, devendo ser sempre igual ou inferior ao volume outorgável;

CAPITULO III ÁGUA SUBTERRÂNEA

Seção I Das Condições Gerais

Art.9º Deverão ser levadas em consideração pelo órgão outorgante, na análise da solicitação de outorgar de direito de uso de águas subterrâneas, as seguintes condições:

I. O aproveitamento múltiplo e racional dos recursos hídricos deverá levar em consideração a quantidade e padrões de qualidade, objetivando a gestão adequada do aquífero;

II. As construções de poços tubulares devem ser avaliadas, com vistas à capacidade de produção dos aquíferos atravessados e dos poços já existentes nas proximidades, a fim de evitar-se o bombeamento excessivo, almejando o uso sustentável dos aquíferos, adequado aos contextos social, legal e econômico, sem impactar a qualidade natural da água subterrânea ou gerar efeitos indesejáveis, como danos ambientais.

Art.10 O interessado na captação de água subterrânea deverá obter a Licença Ambiental Única de perfuração do poço (LAU), conforme Lei Estadual nº 3.785 de 24 de julho 2012, junto ao órgão outorgante, para poder solicitar a outorga de direito de uso para extração de águas subterrâneas por meio de poço tubular.

§1º A LAU deverá constar da documentação, a ser apresentada pelo empreendedor para instrução do respectivo processo de outorga, a partir da publicação desta resolução;

§2º A LAU concedida para perfuração de poço tubular não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a autorizar a viabilidade ambiental para execução da obra que precede a captação.

§3º Para a perfuração de poço tubular, a LAU será concedida pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser renovada por igual período, mediante solicitação do empreendedor e apresentação de justificativa, que requer aprovação do IPAAM para ser válida.

§4º Caso o usuário desista da perfuração do poço tubular, deverá comunicar imediatamente o fato ao IPAAM, conforme anexo 02 desta resolução, para que seja cancelada a LAU, sob pena de sujeição às sanções administrativas cabíveis;

Art.11 Fica proibida a construção, nas sedes municipais da região metropolitana de Manaus, de escavações conhecidas regionalmente como, cacimbas e poços amazonas para fins de consumo humano.

Art.12 Fica proibida a comercialização de água proveniente de poços tubulares para consumo humano por empresas privadas que não tenham a sua regulamentação junto aos órgãos competentes.

Seção I Dos Critérios

Art.13 Caso o poço tubular perfurado esteja seco, abandonado ou utilizado para outros fins que não a exploração de água e que comprovadamente, mediante análise, apresente riscos à saúde pública, deverá ser adequadamente tamponado por seu responsável, conforme requerimento de comunicação de tamponamento feito ao IPAAM (anexo 01) e regra técnica descrita no formulário de desativação de poço tubular (anexo 05).

Art.14 Todos os poços tubulares, cujo objetivo for captação de águas subterrâneas devem operar, seguindo normas técnicas vigentes da Associação Brasileira das Normas Técnica-ABNT, conforme as citadas abaixo:

- I. NBR-12.212 - Projeto de poço para captação de águas subterrâneas;
- II. NBR 12.244 - Construção de poço para captação de águas subterrâneas.

Art.15 Todos os poços tubulares devem ser construídos por empresa habilitada, sob responsabilidade técnica de profissional de nível superior devidamente credenciado junto ao CREA com ART da obra, de acordo com a decisão normativa do CONFEA de nº. 059 de maio de 1997.

§1º Os poços tubulares não poderão ser construídos em locais que estão em desacordo com as posturas municipais.

§2º As empresas de perfuração e/ou manutenção de poços que atuem no Estado do Amazonas devem ser registradas no IPAAM.

Art.16 Todos os poços tubulares e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão seguir as determinações constantes das normas técnicas da NBR12244/1992 e NBR 12212/2006, acrescido dos seguintes componentes:

- I. Equipamentos de medição de volume extraído (hidrômetro);
- II. Dispositivo para coleta de amostra da água;
- III. Tubo auxiliar de medição de nível;
- IV. Laje de proteção.

Art.17 A cota da boca do poço deve estar acima do nível máximo histórico de inundação da sua localização.

Art.18 Os poços tubulares a serem construídos em unidades de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, deverão ter a anuência do órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 19 Havendo sistema de abastecimento de água, desde a zona de captação até as ligações prediais nas sedes municipais da região metropolitana de Manaus e que atende aos usuários tanto na quantidade como na qualidade, não será permitida a utilização de água subterrânea para uso privado, abastecimento público, industrial, comércio, serviços, e uso domésticos, a partir desta resolução.

Parágrafo Único: Para poços já existentes será estabelecido o prazo de 1 ano para adaptação ao artigo 19 da presente resolução.

Art.20 Fica estabelecida pelo prazo de um ano, a contar da data de publicação desta resolução, que não serão emitidas outorgas para poços tubulares com fins de captações de águas subterrâneas, que não observarem o seguinte critério:

Parágrafo único. De acordo com a finalidade do uso do recurso hídrico os rebaixamentos máximos permitido são:



FINALIDADE DO USO	REBAIXAMENTOS MÁXIMOS PERMITIDOS
Abastecimento público, áreas irrigadas e mineração, indústrias, agroindústrias, condomínios residenciais, projetos de assentamentos rurais, loteamentos, shopping centers, parques aquáticos, hotéis e similares;	Não pode ultrapassar 45 metros, ou seja, a diferença entre o nível dinâmico e estático (Rebaixamento=ND-NE).
Comércio: prédios comerciais, lavanderias, postos de abastecimento de combustíveis, lavagem de veículos, frigoríficos e abatedouros, centros de beleza/estética e demais) e Serviços: hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, empreendimentos na área de saúde, instituições de ensino, pesquisa e projetos de aquicultura.	Não pode ultrapassar 40 metros, ou seja, a diferença entre o nível dinâmico e estático (Rebaixamento=ND-NE)
Uso doméstico	Não pode ultrapassar 10 metros, ou seja, a diferença entre o nível dinâmico e estático (Rebaixamento=ND-NE).

Art.21 O interessado deverá realizar dois testes de bombeamento: o escalonado com pelo menos 4 etapas de 1 hora cada e o de vazão constante com duração de 24 horas.

§1º Após a realização do teste de bombeamento, deverá ser encaminhado ao IPAAM o relatório técnico, relatório fotográfico, laudos e planilhas dos testes de bombeamento, conforme anexo 07 desta resolução, acompanhadas da ART do profissional que realizou a atividade. O não recebimento dos resultados e interpretações dos testes de bombeamento impedirá o andamento do processo da outorga.



§2º Para a realização do teste escalonado, cada etapa distinta de bombeamento deverá gerar o rebaixamento suficiente que possibilitará a interpretação dos dados pela equipe técnica do IPAAM.

§3º Na execução dos testes de bombeamento deverão ser adotados os seguintes critérios:

- I. Antes do início do teste o nível de água deve estar estático;
- II. O equipamento para o teste deve ter capacidade para extrair vazão igual ou superior à prevista;
- III. As medições de nível de água devem ser feitas com medidor que permita leituras com precisão centimétrica;
- IV. Para a medição da vazão bombeada, deverão ser utilizados equipamentos que assegurem a facilidade e precisão das medidas, sendo indicados:
 - a) Para vazões de até 40,0 m³/h, devem ser empregados recipientes de volume aferido.
 - b) Vazões acima de 40,0 m³/h devem ser determinadas por meio de sistemas contínuos de medida, tais como vertedores, orifício calibrado, tubo Venturi e outros.
- V. Os recipientes de volume aferido utilizados deverão ser escolhidos de acordo com a vazão máxima proposta no projeto, sendo:
 - a) Vazões até 4,0 m³/h – Volume mínimo do recipiente = 20 Litros;
 - b) Vazões maiores que 4,0 m³/h até 40,0 m³/h – Volume mínimo do recipiente = 200 Litros.
 - c) O lançamento da água extraída deverá ser feito a uma distância mínima de 25 metros de distancia do poço.
- VI. As medidas de nível de água no poço devem ser feitas com precisão centimétrica e os intervalos de leituras devem seguir a tabela incluída no relatório de teste de bombeamento, constante do anexo 07 desta resolução.
- VII. Para recuperação do poço, o profissional responsável pela execução do teste, deve manter as medições de nível até que o nível dinâmico no poço retorne a valores bem próximos do nível estático aceitável que é de 90% de recuperação;
- VIII. No teste de recuperação, a frequência dos tempos de medida do nível de água no poço deve ser idêntica à do teste de bombeamento.

Art.22 Para regiões onde ocorram conflitos de uso por excesso de poços com captação de água subterrânea que causem interferências entre si, às vazões a serem outorgadas serão limitadas de acordo com:

- I. Os dados históricos de nível de água estático e dinâmico da área;
- II. Os levantamentos hidrogeológicos dos parâmetros hidráulicos do aquífero;
- III. A vazão e a interpretação do balanço hídrico.

Seção III

Dos Parâmetros Físico-Químicos, Químicos e Bacteriológicos.

Art. 23 Após a perfuração do poço tubular os usuários deverão apresentar, ao IPAAM, os laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos para posteriormente dar prosseguimento à solicitação de outorga de direito de uso.

§1º Os laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos a serem entregues devem apresentar o comparativo entre os resultados das análises e os valores máximos permitidos pela legislação constante da Portaria nº.2.914/2011 do Ministério da Saúde, indicando, inclusive, as condições de potabilidade da água analisada.

§2º Para fins de caracterização hidroquímica das águas subterrâneas, fica definido o seguinte conjunto mínimo de parâmetros físico-químicos, químicos e bacteriológicos necessários:

N.º	PARÂMETRO
01	Bicarbonatos - HCO_3 (mg/l)
02	Cálcio - Ca (mg/l)
03	Carbonatos - CO_3 (mg/l)
04	Cloretos - Cl (mg/l)
05	Condutividade ($\mu\text{S/cm}$)
06	Dureza total - CaCO_3 (mg/l)
07	Ferro total - Fe (mg/l)



08	Fluoretos - F (mg/l)
09	Fosfatos - PO ₄ (mg/l)
10	Magnésio - Mg (mg/l)
11	Nitratos - N-NO ₃ (mg/L)
12	Nitritos - N-NO ₂ (mg/l)
13	pH
14	Potássio - K (mg/l)
15	Sódio - Na (mg/l)
16	Sólidos dissolvidos totais (mg/l)
17	Sulfatos - SO ₄ (mg/l)
18	Turbidez (UT)
19	Temperatura
20	Coliformes Fecais NMP/100ml
21	Coliformes Totais NMP/100ml

§3º Havendo suspeita de contaminação o órgão outorgante poderá solicitar quaisquer análises constante na portaria nº. 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde.

CAPITULO IV ÁGUA SUPERFICIAL

Seção I Dos Critérios

Art.24 Critérios técnicos a serem utilizados pelo IPAAM para a análise da solicitação de outorga de direito de uso de águas superficiais de domínio do Estado:

I. O volume de água para o uso de captações, derivações e desvios só poderá ser disponibilizado, após avaliação feita pelo IPAAM das quantidades de usos já outorgados à montante e a jusante de determinada seção do curso de água;

II. A vazão adotada como referência para a outorga do direito de uso das águas superficiais é a vazão com garantia de permanência num certo período de tempo em que 95% (noventa e cinco por cento) do volume dessa vazão for igual ou superior à vazão solicitada, levando em consideração a bacia de contribuição no ponto de captação e os dados de referência estabelecidos pelas estações pluviométricas instaladas nas bacias.

III. O critério adotado neste artigo (vazão de referência Q_{95}) será válido enquanto não forem estabelecidos novos critérios através do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV. Nos casos que não existirem as informações hidrológicas necessárias ao cálculo da vazão de referência adotada, será utilizado como vazão de referência a menor vazão medida no local, realizada preferencialmente no período de estiagem e com equipamentos de precisão, sendo que para a vazão medida fora do período de estiagem adotar-se-á um coeficiente de redução com base em séries históricas fluviométricas da bacia hidrográfica;

V. A soma das vazões máximas outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da vazão de referência (Q_{95}), definida no inciso III deste artigo;

VI. Não serão concedidas novas outorgas quando o limite de derivações consuntivas atingirem valor igual ou superior a 70% (setenta por cento) da vazão de referência Q_{95} , até que seja estabelecido o Marco Regulatório de uso da água na bacia;

VII. Fica estabelecido o limite máximo por solicitante de 20% da Q_{95} , podendo ser excedido quando a finalidade do uso for para consumo humano, dessedentação animal ou mediante justificativa técnica;

VIII. A vazão mínima em situações críticas de estiagem será adotada como referência em todo o Estado do Amazonas a $Q_{7,10}$ (vazão mínima de sete dias consecutivos e com retorno de uma vez em cada dez anos de recorrência);

Art.25 Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, o IPAAM poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê, quando este existir.

Art.26 Os parâmetros básicos para análise do processo de outorga em lançamento de efluentes em corpos de água superficiais de domínio do Estado serão os constantes nas

Resoluções do CONAMA nº 357 de 2005 e 430 de 2011 ou resoluções que venham a substituir ou complementar;

Parágrafo único. Órgão ambiental competente poderá a qualquer momento, mediante a fundamentação técnica, acrescentar outras condições de padrões para o lançamento de efluentes, ou torna-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor.

Art.27 Para a análise de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO). A outorga deverá ser analisada em função da vazão de diluição, ou seja, a quantidade de água necessária para a diluição da concentração de DBO, conforme a expressão:

$$Q_{dil} = Q_{ef} (C_{ef} - C_{perm}) / (C_{perm} - C_{nat})$$

Sendo:

Q_{dil} = vazão adequada para a diluição do efluente no corpo de água (m³/s);

Q_{ef} = vazão do efluente que contém o parâmetro DBO (m³/s);

C_{ef} = concentração de DBO no efluente (mg/L);

Q_{perm} = concentração permitida de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento (mg/L); e

C_{nat} = concentração natural de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento (mg/L).

Observações:

- Caso o corpo de água apresente qualidade melhor ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO, no corpo receptor, será igual ao padrão de DBO estabelecido na legislação ambiental vigente;
- Caso o corpo de água apresente qualidade igual ou pior ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO, no corpo receptor, será igual àquela calculada na mistura do efluente com o corpo receptor.

Art.28 Para concentração permitida de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento, a concentração da mistura deverá ser obtida mediante a seguinte expressão:

$$C_{mistura} = C_e \times Q_e + C_r \times Q_r / Q_e + Q_r$$

Sendo:



$C_{mistura}$ = Concentração de DBO no ponto de mistura (mg/L);

Q_{ef} = Vazão do efluente que contém o parâmetro DBO (m³/s);

Q_r = Vazão do rio (m³/s);

Q_e = vazão do efluente (m³/s);

C_r = concentração DBO no rio (mg/L) e;

C_e = concentração de DBO no corpo efluente (mg/L).

Observações:

- A concentração de DBO no ponto da mistura ($C_{mistura}$) deve ser equivalente àquela concentração permitida de DBO, no corpo de água onde é realizado o lançamento ($C_{permitida}$);
- A concentração de DBO no rio (C_r) é equivalente àquela concentração natural de DBO, no corpo de água onde é realizado o lançamento ($C_{natural}$);

Art.29 Quando houver lançamento de efluentes, deverá ser apurada a capacidade do corpo hídrico receptor quanto à assimilação ou à autodepuração da quantidade de oxigênio dissolvido.

Seção II

Para Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico em Corpos De Águas Superficiais

Art.30 O Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico, através do uso das águas superficiais de domínio do Estado, é passível de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art.31 Os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 1MW ficam dispensados da solicitação de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos.



Art.32 A outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio do Estado Amazonas obedecerão os seguintes procedimentos técnicos e administrativos:

I. Para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio do Estado do Amazonas, a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL deverá promover, junto ao IPAAM, a prévia obtenção de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH;

II. Formulário Técnico do empreendimento, conforme anexo 06 desta resolução;

III. Cópia da Nota Técnica sobre o empreendimento, emitido pelo corpo técnico da ANEEL.

IV. Mapa de localização e de arranjo do empreendimento, georreferenciado e em escala adequada;

V. Estudos hidrológicos referentes à determinação:

- a) Da série de vazões utilizadas no dimensionamento energético;
- b) Dos cenários de usos múltiplos dos recursos hídricos, inclusive para o transporte aquaviário;
- c) Das vazões máximas e mínimas, consideradas no dimensionamento dos órgãos extravasores;
- d) Do transporte de sedimentos;

VI. Estudos referentes ao reservatório quanto à sua definição:

- a) Das condições de enchimento;
- b) Do tempo de residência da água;
- c) Das condições de assoreamento;
- d) Do remanso e;
- e) Das curvas "cota x área x volume";

VII. Descrição das características do empreendimento, no que se refere:

- a) À capacidade dos órgãos extravasores;
- b) À vazão remanescente, quando couber;
- c) Às restrições à montante e à jusante; e
- d) Ao cronograma de implantação;

VIII. Estudos energéticos utilizados no dimensionamento do aproveitamento hidrelétrico, inclusive quanto à evolução da energia assegurada ao longo do período da concessão ou da autorização;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pelos estudos;

Art. 33 A DRDH não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.

§1º A DRDH será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério do IPAAM, mediante solicitação da ANEEL.

§2º O empreendedor solicitará ao IPAAM a conversão da DRDH em Outorga de Direito de Uso da Água após receber da ANEEL a concessão para exploração do potencial de energia hidráulica;

Art.34 Em se tratando de aproveitamento de potencial hidrelétrico com potência maior que 1MW e menor ou igual a 30 MW e na hipótese dos empreendimentos não possuírem projeto básico, deverá ser apresentado um relatório técnico simplificado em que constem:

- I - As vazões turbinadas e residuais;
- II - A descrição dos fenômenos hidrometeorológicos;
- III - A caracterização fisiográfica da bacia;
- IV - O estudo de vazão máxima e mínima e
- V - A operação da descarga de fundo.

Art.35 Outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica abaixo de 1 MW em corpo de água de domínio do Estado Amazonas seguirá os mesmos procedimentos de outorga de obras hidráulicas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art.36 Os proprietários de Poços Tubulares, já construídos antes da data desta resolução deverão realizar as seguintes etapas para solicitação da outorga estadual:

I - O Cadastro Nacional de Usuário de Recursos Hídricos-CNARH;

II - Relatório Técnico de Construção do Poço, com ART da responsabilidade de profissionais habilitados, devidamente registrado nos respectivos Conselhos. Caso não exista relatório técnico de construção do poço será aceito o laudo técnico da perfilagem ótica com seu respectivo relatório;

I- Teste de Bombeamento, com ART da responsabilidade do profissional habilitado, no respectivo conselho, conforme o disposto nesta Resolução em seu Art.15.

II- Atender especificamente os incisos de I a IV Art. 16 desta Resolução;

III- Os laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos, conforme disposto nesta resolução em seu Art.23, com ART do profissional, devidamente registrados nos respectivos conselhos e;

IV- Preenchimento do requerimento padrão de pedido de outorga de uso de recursos hídricos;

Art.37 Os detentores de concessão e de autorização de uso de potencial de energia hidráulica expedidas pela ANEEL até a data de publicação desta Resolução, terão efeito de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, com validade coincidente com o contrato de concessão.

Art.38 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 9.433, de 1997, na Lei Estadual nº 3.785 de 24 de julho de 2012 o Decreto Estadual nº 28.678 de 16 de junho de 2009 e o Decreto Estadual nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987

Art.39 O IPAAM poderá rever o direito de uso de outorga mediante nova solicitação do empreendedor.

Art.40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus, 29 de junho de 2016.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Antonio Ademir Stroski

Presidente do Conselho Estadual dos Recursos hídricos do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece critérios e classifica os usos insignificantes de derivação, captação, acúmulos e lançamento de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas, que são dispensados de outorga.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-AM, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº Lei no 3.167, de 27 de agosto de 2007, da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Decreto nº28.678, de 16 de junho de 2009, que Regulamenta a Lei no 3.167, de 27 de agosto de 2007, considerando à necessidade de estabelecer uma normatização para o cumprimento do art. 53º do § 2º do Decreto Estadual nº 28.678/09 que dispõe sobre a necessidade de avaliação e classificação dos usos insignificantes para dispensa de outorga no uso de água de domínio do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS USOS SUJEITOS A ESTA RESOLUÇÃO

Art. 1º Ficam sujeitos a análise do IPAAM, para serem considerados isentos de outorga, quaisquer empreendimentos que possam demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos considerando-se como de uso insignificante para as seguintes finalidades:



§1º O uso de recursos hídricos para necessidades domésticas de propriedades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural.

§2º Acumulações, vazões derivadas, captadas ou extraídas e lançamentos de efluentes, que isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade e qualidade do corpo hídrico, possam ser considerados insignificantes.

Art.2º Para os fins desta Resolução consideram-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE USOS INSIGNIFICANTES

Art. 3º Serão considerados isentos de Outorga, os usuários que fizerem uso de água na forma e com as finalidades descritas incisos 1º e 2º do art.1º, desta Resolução, desde que as extrações de águas subterrâneas, derivações, captações de águas superficiais, bem como os lançamentos de efluentes em corpos d'água sejam iguais ou inferiores **aos volumes estabelecidos a seguir:**

I- Vazões para finalidades descritas no inciso 1º do art. 1º desta Resolução:

- a) Captação superficial e subterrânea máxima de 5m³/dia, para cada domicílio;
- b) Nos casos de vários pontos de usos por um mesmo empreendedor em um mesmo curso d'água ou aquífero, a somatória das vazões não poderá exceder o valor máximo estipulado na alínea **a**.

II- Captação superficial, para as finalidades descritas no inciso 2º do artigo 1º desta Resolução:



Governo do Estado do
AMAZONAS

a) Para os cursos d'água com vazão de referência (Q_{95}), até 200 L/s (17.000m³/dia), serão insignificantes as captações de valor até 0,25%, que corresponde a 0,5 L/s (43 m³/dia) da vazão de referência na secção em análise;

b) Para os cursos d'água com vazão de referência (Q_{95}) superiores a 200 L/s (17.000m³/dia), serão consideradas insignificantes as captações de valor até 0,5% que corresponde a 86 m³/ dia da vazão de referência na secção em análise;

III- Acumulações de volumes de águas, descritas no inciso 2º do artigo 1º desta Resolução:

a) Acumulações com volume de até 15.000m³, ou com área de espelho d'água inferior ou igual 1 ha, com altura de barramento inferior a 1,5m;

b) Acumulações superficiais, por usuário de um mesmo curso de água, com área de espelho de água com no máximo 5,0 ha e altura de barramento de até 1,5m;

c) Nos casos de várias acumulações em um mesmo empreendimento, o valor estipulado nas alíneas **a** e **b** correspondem à somatória dos volumes, por tipo de interferência, localizados em um mesmo corpo de água.

IV- Vazões derivadas, descritas no inciso 2º do artigo 1º, desta Resolução:

a) Derivações individuais de até 0,5 L/s (43 m³/dia);

b) O somatório das derivações de água em corpos hídricos superficiais, não deverá ultrapassar 0,5 L/s (43 m³/dia) no mesmo trecho do corpo hídrico, para um mesmo usuário;

c) Quando a soma das derivações consideradas insignificantes atingir 20% da vazão outorgável, em um dado manancial, novas derivações ficarão sujeitas aos procedimentos de outorga.



V- Lançamentos de efluentes de até 0,25% do Q95 em corpos d'água com vazão de referência Q95 de até 17.000m³/dia.

Art. 4º Considerem-se usos de recursos hídricos dispensados de outorga:

I. Serviços de escavação e dragagem, em leito de rio ou reservatório, para fins de:

- a) Desassoreamento;
- b) Limpeza;
- c) Conservação de margens;
- d) Outros fins que não alterem o regime de vazão dos corpos hídricos.

II. Captações de água para atendimento de situações emergenciais de combate a incêndio;

III. Obras de travessia de corpos d'água, tais como pontes, passagens molhadas e dutos;

IV. Drenagem urbana;

V. Usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio estadual de curta duração e que não fique caracterizado como de uso permanente.

Art. 5º Os critérios previstos nesta Resolução, para os usos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, poderão ser revistos pelos comitês de bacia hidrográfica, em suas respectivas áreas de atuação, quando este existir.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Os usuários que em seus empreendimentos fizerem utilização de recursos hídricos considerados insignificantes e não sujeitos a Outorga ficam obrigados a requerer ao IPAAM a dispensa através do Requerimento de Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos de acordo com o Anexo I desta Portaria e preencher o Cadastro Nacional de Usuário de Recursos Hídricos (CNAHR).



Parágrafo único – Após avaliação dos dados declarados pelo usuário no Cadastro Nacional de Usuário de Recursos Hídricos (CNARH), o IPAAM emitirá manifestação sobre a dispensa solicitada através declaração de uso insignificante.

Art.7º O uso considerado insignificante não isenta os usuários da obrigatoriedade de efetuar o licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação, ficando o usuário sujeito a posterior fiscalização.

Art.8º O cadastro dos usos não sujeitos a Outorga não exime o usuário das seguintes obrigações:

I. Manter vazões mínimas nos corpos d'água superficiais para jusante de quaisquer usos ou interferências;

II. Preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

III. Para lançamentos de efluentes, que não sejam de uso doméstico, o requerente deverá informar ao IPAAM quando do requerimento de dispensa de outorga, a qualidade do efluente lançado através de análises físico-químicas, químicas e biológicas.

IV. Apresentar ao IPAAM, junto com o requerimento de dispensa de outorga, o laudos físico-químicos, químicos e bacteriológicos da água bruta dos poços, com os parâmetros previstos na Tabela constante do inciso 2º do art.23 da Resolução N º01 de 2016 do CERH/AM;

V. Apresentar relatório fotográfico, no caso de uso de águas subterrâneas através de poços, comprovando a instalação de hidrômetro, para todos os usuários, excetuando-se os usos domésticos e rurais de pessoas físicas;

VI. Apresentar relatório fotográfico, comprovando as condições sanitárias e de segurança do poço, no caso de uso de águas subterrâneas, para qualquer finalidade;



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.9º Os usos considerados insignificantes serão isentos da cobrança de taxas e emolumentos.

Art.10 Na ocorrência de eventos críticos de seca e enchente, com efeitos na disponibilidade e qualidade das águas, em situações pontuais, em comunidades e cidades, o órgão outorgante deverá instituir regimes de racionamento de água pelo período necessário.

I- Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano, dessedentação de animais e uso domésticos;

II- Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art.11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de junho de 2016.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Antonio Ademir Stroski

Presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Amazonas



ANEXO I

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO VINCULADO A DISPENSA DE OUTORGA

responsável legal abaixo qualificado, tendo requerido a Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos para _____, assume o compromisso perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, representado pelo Diretor Presidente, de obedecer rigorosamente as obrigações abaixo relacionadas, estando ciente de que no caso de inobservância das mesmas, estará sujeito às penalidades administrativa, civil e penal previstas na legislação.

O responsável legal declara que:

- a) O empreendimento não está situado em área destinado à reserva legal;
- b) O empreendimento não está situado em Área de Preservação Permanente - APP;
- c) O uso que fará da água, está dentro dos limites estabelecidos como de uso insignificante constantes na resolução do CERH nº. 02 de 2016;
- d) Observará a legislação ambiental vigente em relação à atividade utilizadora de recursos hídricos.
- e) Assumirá a responsabilidade, por eventuais prejuízos causados a terceiros, resultante do uso e/ou interferência dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

Observação:

A dispensa de Outorga não confere ao empreendedor a desobrigação de observar os preceitos da legislação ambiental.

Este documento não autoriza a realização de supressão de vegetação ou ainda o desenvolvimento de qualquer atividade sem o devido licenciamento ambiental, caso necessário, deverá ser requerida ao Órgão Ambiental competente, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis.

E por estar devidamente esclarecido (a), pelos termos apresentados, as obrigações assumidas, aas condições estabelecidas pelo o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, FIRMO ESTE INSTRUMENTO.

Manaus/ AM,..... de de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Assinatura do Proprietário ou Requerente
(Representante Legal)

Nome: _____

CPF: _____

RG: _____

DECRETO N.º 28.678, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta a Lei n.º3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2.007; e

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público;

CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

CONSIDERANDO que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei n.º 3.167/2.007.

DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I – água artesianana: água do lençol subterrâneo ou aquífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica;

II – água balneável: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

III – água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*;

IV – água de chuva: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em consequência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteórica e água pluvial;

V – água freática: água do lençol subterrâneo ou aquífero livre que se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal;

VI – águas residuárias: despejo líquido ou efluente proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto;

VII - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem;

VIII - aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - aquífero confinado: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma Formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X – aquífero freático ou aquífero livre: aquífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

XI – área de recarga: local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero.

XII – biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

XIII – conservação: utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua auto-sustentação;

XIV – contaminação: introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos, em concentrações que possam afetar a saúde humana, sendo um caso particular de contaminação.

XV – efluente: substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida;

XVI – efluente estável: despejo líquido tratado, que contém oxigênio suficiente a sua demanda de oxigênio;

XVII – fonte: surgência natural das águas subterrâneas;

XVIII - licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade de uso do recurso hídrico e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

XIX – licença de Instalação (LI): concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo devidamente aprovado;

XX - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença pertinente e os demais documentos solicitados e condicionantes determinados para a execução;

XXI – poço “amazonas”: poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aquífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna;

XXII – poço tubular: obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;

XXIII – poço artesiano: poço que capta água de aquífero confinado ou semiconfinado;

XXIV – poço artesiano jorrante: poço artesiano que capta água de um aquífero confinado, cuja pressão é suficiente para fazê-la subir acima da superfície do solo;

XXV – poço freático: poço que capta água de um aquífero livre ou freático;

XXVI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause contaminação das águas;

XXVII - contaminação: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo ambientais estabelecidos;

XXVIII – preservação: Ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou *espécies* animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XXIX – proprietário ou detentor: é aquele que por instrumentos legais tem: sistema de captação e tratamento de água superficial ou subterrânea por qualquer meio de: poços ou sistema de poços; sistema de tratamento que venha gerar efluentes, lodos e lamas sanitárias originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstico ou de qualquer outra natureza; possuidor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; possuidor de área destinada à balneabilidade;

XXX – proteção: preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais;

XXXI – recarga artificial: operação com finalidade de introduzir água num aquífero;

XXXII – reutilização da água: é o processo de captação de água e após ser usada e tratada, retorne ao corpo hídrico para uso posterior com condições de uso;

XXXIII – sistema de disposição de resíduos sólidos e líquidos: aquele que utiliza o solo para disposição de resíduos sólidos e/ou líquidos, sem causar dano a saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais e utilizando métodos de engenharia, tais como: tratamento ou estocagem de resíduos como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo ou lamas no solo ou de estocagem, provenientes das atividades agropecuárias, indústrias, comerciais, minerais, domésticas ou de qualquer outra natureza; e

XXXIV - usuário: aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como: sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gera efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstico ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º – Cabe à SDS o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º - Cabe ao IPAAM o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico.

Parágrafo único - O IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, ao conhecimento do comportamento hidrológico dos mananciais e hidrogeológicos dos aquíferos, ao controle e à fiscalização da extração.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 5º - As águas subterrâneas terão programa permanente de proteção, visando ao seu melhor aproveitamento a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º - Incluem-se no gerenciamento das águas subterrâneas as ações correspondentes:

- I – à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional;
- II – à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e
- III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único – Na gestão das águas subterrâneas sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO
SEÇÃO I

Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Art. 7º - Para efeito desta regulamentação, as áreas ou perímetros de proteção dos recursos hídricos, captados através de poços ou fontes e nascentes naturais, destinam-se à proteção da qualidade das águas e tem como objetivo estabelecer os limites dentro dos quais deverá haver restrições de ocupação e de determinados usos que possam vir a comprometer o seu aproveitamento.

Art. 8º - Antes da determinação das áreas de proteção dos recursos hídricos deverá ser elaborado um estudo hidrogeológico local e regional para a avaliação e delineamento de um plano de controle e proteção.

Art. 9º - A definição das áreas de proteção deverá ser baseada em estudos e levantamentos prévios, envolvendo:

- I - Caracterização hidrológica e climática;
- II - Características hidrogeológicas locais e sua inserção no contexto regional;
- III - Características físico-químicas, químicas e sanitárias das águas, de acordo com a legislação vigente;
- IV - Caracterização do uso do solo e das águas, com identificação das principais fontes de contaminação;
- V - Análise das possibilidades de contaminação das fontes e seu grau de vulnerabilidade aos agentes poluentes;
- VI - Identificação de medidas corretivas ou preventivas com estabelecimento de um plano de controle;

Art. 10º - Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o IPAAM proporá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

SEÇÃO II

Da Classificação das Áreas de Proteção

Art. 11º - Para os fins deste decreto, as áreas de proteção classificam-se em:

- I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à contaminação e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;
- II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
- III - Área de Proteção de Poços: Deve ser assegurada por um perímetro de proteção sanitária com condições de segurança, disponibilidade de espaço e facilidade na superfície para instalação de bombeamento.

SEÇÃO III

Das Áreas de Proteção Máxima

Art. 12º - Nas Áreas de Proteção Máxima não será permitida a implantação de atividades com potencial de risco ambiental.

Parágrafo único - Quando houver restrição à exploração de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas às captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo ao CERH/AM estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

SEÇÃO IV

Das Áreas de Restrição e Controle

Art. 13 - Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo 20 deste Decreto.

SEÇÃO V

Das Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas

Art. 14 - Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas, deverá ser instituído Perímetro Imediato de Proteção Sanitária de acordo com as normas vigentes no Estado.

Seção VI

Das Áreas do Entorno

Art. 15 - As áreas de entorno às áreas de proteção serão classificadas, segundo suas características, em: zona de influência (ZI); zona de contribuição (ZC) e zona de transporte (ZT).

§ 1.º - A zona de influência (ZI) é aquela associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente natural, considerado aqui como um afloramento da superfície piezométrica ou freática, equivalente a um dreno.

§ 2º - A zona de contribuição (ZC) é a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitada pelas linhas de fluxo que convergem a este ponto.

§ 3º - A zona de transporte (ZT) ou de captura é aquela entre a área de recarga e o ponto de captação. É esta zona que determina o tempo de trânsito que um contaminante leva para atingir um ponto de captação, desde a área de recarga. Em geral, este tempo depende da distância do percurso ou fluxo subterrâneo, das características hidráulicas do meio aquífero e dos gradientes hidráulicos.

§ 4º - A zona de influência (ZI), associada ao perímetro imediato do poço ou fonte, define uma área onde serão permitidas apenas atividades inerentes ao poço ou fontes e delimita também um entorno de proteção microbiológica. Suas dimensões serão estabelecidas em função das características hidrogeológicas e grau de vulnerabilidade ou risco de contaminação de curto prazo. Nesta zona, não serão permitidas quaisquer edificações e deverá haver severas restrições à atividade agrícola ou outros usos considerados potencialmente poluidores.

§ 5º - As zonas de contribuição e de transporte (ZC e ZT) serão estabelecidas objetivando uma segura proteção para contaminantes mais persistentes, como produtos químicos industriais ou outras substâncias tóxicas, por exemplo. Sua definição e dimensões serão baseadas em função principalmente das atividades, níveis e intensidade de ocupação e utilização da terra, levando-se em conta também as estimativas sobre o tempo de trânsito.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS

Art. 16 - As águas superficiais terão programa permanente de proteção, a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17 - Incluem-se no gerenciamento das águas superficiais as ações correspondentes:

I – à avaliação dos recursos hídricos superficiais e ao planejamento do seu aproveitamento racional;

II – à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e

III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos superficiais.

Parágrafo único – Na gestão das águas superficiais sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 18 – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS publicará normas complementares disciplinando a autorização prévia, o cadastro e a outorga do uso de recursos hídricos.

Art. 19 – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS publicará normas complementares disciplinando os estudos para classificação das águas superficiais no Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Enquanto não estiverem definidos os parâmetros do Estado, utilizar-se-á a legislação federal.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Da Autorização Prévia

Art. 20 – Deverá ser feita consulta prévia ao IPAAM para qualquer obra de captação de água superficial ou subterrânea, incluídas em projetos, estudos e pesquisa, que poderá conceder autorização prévia ou não, de acordo com parecer técnico e legal.

Parágrafo Único – A consulta prévia deverá ser efetuada por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 21 - Estão sujeitos à apresentação de estudo hidrológico ou hidrogeológico para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem usadas, empreendimentos e atividades que possam causar impacto, tais como:

- a. abastecimento público;
- b. implantação de distritos industriais;

- c. projetos de irrigação;
- d. projetos de assentamentos rurais;
- e. condomínios;
- f. loteamentos;
- g. shopping center;
- h. hotéis e similares;
- i. lavanderias;
- j. lavagem de veículos;
- k. prédios comerciais;
- l. instituições de ensino e pesquisa;
- m. projetos de aquicultura;
- n. indústrias e agroindústrias;
- o. mineração, que para sua execução seja necessário o uso da água;
- p. postos de abastecimento de combustíveis;
- q. hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, centros de beleza e estética e demais empreendimentos na área de saúde
- r. Parques aquáticos;
- s. Frigoríficos e Abatedouros;
- t. e, outros que o IPAAM julgar necessário.

Art. 22 - Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos e obras necessárias de captação de águas e sua operação e manutenção, bem como os demais projetos e obras de uso dos recursos hídricos, deverão ser projetados e executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho de Classe competente e cadastrados no IPAAM.

Parágrafo único - Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos de obra deverão ser protocolizados no IPAAM, conforme normas complementares vigentes.

Art. 23 - Os valores referentes aos custos de análise e expedição de autorizações de uso dos recursos hídricos pelo IPAAM deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados, em conta bancária específica e apresentada uma via quando dos procedimentos relativos à consulta previa junto àquele órgão.

Seção II

Do Cadastro

Art. 24 - Fica instituído o Cadastro de Poços Tubulares, de Captações de Águas Superficiais e outras Captações, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 25 - Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de captação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme normas complementares.

§ 1º - O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM (modelo disponível na página do IPAAM) ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - Cada sistema de captação de água cadastrado receberá um número de identificação e registro, que será processado individualmente no IPAAM.

§ 3º - Os usuários de captações de águas, obtidas por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4º - Os usuários das captações de águas já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da aprovação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26 – Toda empresa que tenha como atividade a perfuração de poços deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deverá possuir responsável técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e cadastrado no IPAAM.

SEÇÃO III

Da Captação

SUBSEÇÃO I

Águas subterrâneas

Art. 27 - O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-la, seguindo Normas Técnicas vigentes, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

Art. 28 - Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único - Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, se solicitado, um relatório contendo as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 29 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior deste Decreto, apresente riscos à saúde pública, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a exploração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a contaminação dos aquíferos ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

Art. 30 - Os usuários que possuem poços cuja captação esteja paralisada ou que desejarem a paralisação deverão requerer autorização do IPAAM, que concederá ou não, conforme parecer técnico.

Art. 31 - Os poços jorrantes ou artesianos devem ser dotados de fechamento hermético, para evitar o desperdício de água.

SUBSEÇÃO II

Das Escavações, Sondagens ou Obras

Art. 32 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, depois de encerradas as atividades, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, em conformidade com o artigo 25 deste Decreto e seus parágrafos, de forma a proteger os aquíferos.

Parágrafo único - O usuário de obras de captação de águas deve operá-la em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do manancial e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

SUBSEÇÃO III

Águas Superficiais

Art. 33 - Todas as obras de captação de águas superficiais deverão ser dotadas de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único – Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, um relatório detalhado com as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 34 - Os sistemas de captação de águas superficiais abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior deste Decreto, apresente riscos à saúde pública, e aqueles realizados para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente interditada por seus responsáveis para evitar contaminação e ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

SUBSEÇÃO IV

Da Disposição de Resíduos no Solo

Art. 35 - Os projetos de disposição de resíduos no solo devem conter descrição detalhada de caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

§ 1º - As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo IPAAM, conforme norma complementar.

§ 2º - O responsável pelo empreendimento deverá apresentar relatórios ao IPAAM, a cada 6 (seis) meses, informando os dados obtidos no monitoramento.

§ 3º - Se houver alteração comprovada acima do limite previsto em legislação pertinente, que comprometa a qualidade dos corpos d'águas, por ele causada, o responsável pelo empreendimento deverá executar as obras necessárias para a sua recuperação.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES DE ÁGUA

Art. 36 - Os proprietários de veículos transportadores (carros-pipa), que fazem distribuição comercial ou não, deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

§ 1º - O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, a documentação poderá ser protocolada nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - O IPAAM realizará fiscalização nos veículos para verificação das condições de transporte e distribuição de água.

Art. 37 - Os responsáveis pela captação de água com o fim de distribuição por caminhões ou carros-pipa, deverão apresentar, semestralmente, análise químicas, físico-química e biológica e encaminhá-los ao IPAAM, que os apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises, de acordo com parecer técnico.

Art. 38 – As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios licenciados e cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe e no IPAAM, apresentando a devida ART.

CAPÍTULO VIII

Dos Efluentes

Art. 39 – Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas, superficiais ou subterrâneas e nos coletores, desde que obedeçam aos padrões legais de emissão.

Parágrafo único – Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões legais de qualidade das águas:

Art. 40 – Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possam vir a ter sua composição alterada.

Art. 41 – Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados e tratados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem, natureza e tratamento, assim destinados:

I – à coleta e disposição final de águas pluviais;

II – à coleta de efluentes sanitários; e

III – à coleta de efluentes industriais.

§ 1º - Os efluentes referidos no inciso II deste artigo deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo a entidade responsável pelo sistema admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2º - O lançamento de efluentes industriais na rede pública de coleta de esgotos somente poderá ser feito mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema de esgotos, após a verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal.

Art. 42 – Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema de tratamento de esgotos, os efluentes poderão, a critério do IPAAM, serem lançados transitoriamente em corpos d'água, obedecidas as condições a serem estabelecidas em normas complementares.

Seção I

Do Cadastro

Art. 43 - Fica instituído o Cadastro de Lançamento de Efluentes, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 44 - Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de lançamento de efluentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme portaria do Presidente do IPAAM.

§ 1º - O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, em modelo próprio definido pelo IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - Cada sistema de lançamento de efluentes receberá um número de identificação e registro, e será processado individualmente no IPAAM.

§ 3º - Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes, efetuados por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastradas, deverão providenciar seu cadastramento dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4º - Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da publicação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX

DOS TRANSPORTES DE EFLUENTES

Art. 45 - Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

Parágrafo Único - O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o lançamento e os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (tinta) dias úteis.

Art. 46 – Os responsáveis pelo transporte de efluentes, deverão ter sua própria estação de tratamento dos efluentes coletados ou manter contrato com empresa ou instituição que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ao IPAAM.

Art. 47 – A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes advindos de limpa-fossas deverá apresentar, mensalmente, análises química, físico-química e biológica de seus efluentes, encaminhá-los ao IPAAM, que os apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises de acordo com parecer técnico.

Art. 48 – As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe competente e no IPAAM, apresentando a devida ART.

CAPÍTULO X

Da Outorga

SEÇÃO I

Da Outorga e suas Modalidades

Art. 49 - Outorga é o ato pelo qual o IPAAM defere:

- I. a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- II. a execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;
- III. a execução de obras para exploração de águas subterrâneas;
- IV. a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo;
- V. o lançamento de efluentes nos corpos d'água.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso **após outorga pelo Poder Público**.

Art. 51 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a manutenção da biota.

Art. 52 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação, captação ou exploração de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo:

- a) Abastecimento Industrial: uso em empreendimentos industriais, sanitários, de processo, incorporação a produtos, refrigeração, geração de vapor, combate a incêndios, e similares;
- b) Abastecimento Urbano: abastecimentos domésticos, industriais, comercial (centros comerciais, postos de gasolina, hotéis, clubes, lojas, etc.) e público de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.), e similares;
- c) Irrigação: irrigação artificial de culturas agrícolas, segundo diversos métodos;
- d) Abastecimento rural: doméstico, aquícultura, e similares;
- e) Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

II - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

IV - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

a) Obras hidráulicas:

- a.1 - barramentos destinados a: geração hidrelétrica; regularização de nível de água à montante; controle de cheias; regularizações de vazões; recreação, lazer e paisagismo; aquícultura e outros.

a.2 – canalizações, retificação e proteção de leitos, com objetivo de: controle de inundações; adequação urbanística; construção de obras de saneamento; construção de sistemas viários, aquavários e outros.

a.3 – travessias de corpos d'água, que podem ser:

a.3.1 – aéreas:

- 1) pontes: podendo ser rodoviárias e passarela para pedestres;
- 2) linhas, compreendendo as telefônicas, telegráficas, de energia elétrica;
- 3) dutos utilizados em saneamento, combustíveis e transmissão de qualquer espécie; e
- 4) outros.

a.3.2 – subterrâneas:

Inclui a indústria de mineração.

- 1) Linhas de transmissão de qualquer espécie;
- 2) dutos utilizados em saneamento e combustíveis; e
- 3) outros.

a.3.3 – intermediárias, compreendendo todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

b) Serviços diversos em rios, igarapés, igapós, lagos e todos os demais recursos hídricos, tais como: desassoreamento; limpeza de margens; extração de substâncias minerais, em leitos ou margens de corpos d'água ou reservatórios.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água:

- a) balneário; e
- b) outros.

VI - utilização da hidrovía para transporte:

- a) Navegação fluvial: manutenção de calados mínimos, eclusagem, e similares.

VII - usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.

Art. 53 – As outorgas serão dispensadas quando o uso da água se destinar às primeiras necessidades da vida ou dessedentação de animais, em uso doméstico, cuja vazão mínima e as acumulações de volumes em reservatórios serão estabelecidas em norma complementar a ser editada pelo IPAAM no prazo de 90 dias após a publicação desse decreto;

§1º - A dispensa de outorga não implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e na conciliação de conflitos sempre que as derivações insignificantes possam interferir umas nas outras.

§ 2º - Caberá ao IPAAM avaliar e fazer a classificação dos usos insignificantes.

Art. 54 - Deverá o outorgado:

- I. operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo IPAAM;
- II. conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;
- III. responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da autorização, licença e outorga;
- IV. manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de autorização, licença e outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;
- V. preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;
- VI. instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao IPAAM os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidas, mediante Instrução Normativa da SDS;
- VII. cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo IPAAM para o início e a conclusão das obras pretendidas;

Art. 55 - Os titulares das outorgas são obrigados a:

- I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
- III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas explotadas;
- IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico, hidrológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo IPAAM;

VI - manter ou recuperar a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Art. 56 - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica.

Art. 57 - A outorga será dada sob a forma de autorização, por ato do Presidente do IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 58 - O pedido de outorga deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 59 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
- VII - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- VIII - utilização das águas para fins diversos da outorga;
- IX - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- X - grave ameaça de contaminação;
- XI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 60 - A outorga pode ser revogada a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

- I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a sua revisão;

II - quando, na conclusão do Plano Estadual de Recursos Hídricos o mesmo impor restrições ao uso do recurso hídrico objeto da outorga;

III - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie.

Art. 61 - A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;

III - caducidade;

IV - uso prejudicial da água, inclusive contaminação;

V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;

VI - morte do usuário pessoa física;

VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;

VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 62 – Para a perfeita execução total ou parcial prevista no presente Decreto o IPAAM, atendendo a conveniência pública, poderá firmar convênio com instituições públicas estadual federal e municipal, desde que estejam habilitadas para tal.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 63 – Após a realização do Cadastro junto ao IPAAM, o usuário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a outorga.

Parágrafo único - Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 64 – O IPAAM, obedecidos aos critérios técnicos estabelecidos em portaria deste Instituto, concederá a outorga em caráter precário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável ou não, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65 – Após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos as outorgas serão concedidas por tempo nunca excedente a 25 (vinte e cinco) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Poderá o IPAAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou por fatores sócio-econômicos que o justifiquem, fazer outorga com prazo diferente dos fixados em norma interna.

Art. 66 - Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga poderá o IPAAM:

- I. prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;
- II. revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A revogação será obrigatória, quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

Art. 67 - A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

Art. 68 - Perece de pleno direito a outorga, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso das águas.

Art. 69 – Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água, lançamento ou demais usos objeto deste Decreto, o IPAAM poderá solicitar as informações adicionais que entender necessárias.

Art. 70 – As outorgas serão efetuadas pelo IPAAM dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência, podendo ser prorrogado mediante necessidade técnica ou legal, de acordo com parecer técnico e anuência da Diretoria do IPAAM, por até igual período.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 71 - A cobrança será feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deverá ser revertida em favor do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos**.

Art. 72 - Os custos de análise e expedição da outorga deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados e apresentada uma via ao IPAAM para o recebimento do documento de outorga.

Art. 73 – Poderá ao IPAAM através do CERH/AM isentar a cobrança pelo uso da água conforme previsto no art. 17 da Lei 3.167/07.

Art. 74 - O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I – medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico, fornecido pelos usuários, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II – medições freqüentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art. 75 - O procedimento para medição do volume de lançamento de efluentes no corpo receptor, pelos usuários, será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I – medição do consumo: com a utilização de medição direta do efluente, através de hidrômetro volumétrico, a ser fornecido pelo usuário, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II – mediante estimativas indiretas, considerando o volume efetivamente consumido de água bruta e as dimensões das instalações dos usuários e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art. 76 - Pela quantidade de volume efetivamente lançado pelos usuários, medido na conformidade do artigo anterior, os valores a serem cobrados são previstos na lei estadual de recursos hídricos.

Art. 77 - Os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada pela legislação e normas existentes, poderão receber compensação de acordo com as características do empreendimento, tipo e volume de efluente e tipo de tratamento, conforme parecer técnico e decisão do Presidente do IPAAM, em até 90% (noventa por cento).

Art. 78 - A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 79 - É obrigatória a instalação de medidores nos locais de extração de água e nas saídas dos efluentes tratados ou não, a serem lançados em corpos d'água.

Art. 80 - As características técnicas dos hidrômetros e da instalação, prazo para instalação, bem como a periodicidade de calibração e manutenção serão definidas pelo IPAAM, de acordo com cada projeto, parecer técnico e uso dos recursos hídricos.

Art. 81 - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, sujeitar-se-á às normas publicadas pelo IPAAM.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82 – O IPAAM fiscalizará o uso dos recursos hídricos mediante acompanhamento, controle, apuração de infração, aplicação de penalidades e determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

Art. 83 - O IPAAM credenciará seus técnicos para a fiscalização e para imposição das sanções atinentes a situação apresentada.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Decreto, entende-se como técnicos para a fiscalização os servidores público da administração estadual, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 84 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, e, se necessário, requisitar reforço policial.

Art. 85 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem cometidas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I - efetuar vistorias, fiscalizações, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições deste Decreto;
- III - verificar a ocorrência de infrações e expedir o respectivo Auto de Infração;
- IV - notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos; e
- V - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

Art. 86 – São instrumentos de fiscalização:

- I – Relatório de Vistoria (RV);
- II – Termo de Instruções Técnicas (TIT);
- III – Auto de Infração (AI);
- IV – Termo de Embargo (TE).

Art. 87 – As infrações a que se refere este Decreto serão apuradas e julgadas mediante processo administrativo.

Art. 88 – A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Vistoria, emitido em 02 (duas) vias, com todos os campos obrigatórios necessariamente preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

- I – nome, endereço, Carteira de Identidade, CPF e a qualificação do usuário;

II – a descrição dos fatos levantados;

III – a notificação dos fatos por escrito ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterà advertência fixando prazo para a correção das irregularidades;

IV – o local e a data da lavratura; e

V – a identificação da equipe técnica, indicação do cargo ou função, número da matrícula e assinatura.

§ 1º - O usuário terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, se for o caso, para informar ao IPAAM quanto à regularização dos fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2º – A notificação dos fatos deverá ser recebida pelo usuário ou seu representante legal, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica o mesmo deverá ser recebido por representante legal e na ausência do mesmo, por qualquer funcionário do estabelecimento e que esteja no momento da fiscalização, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 4º - Em caso de negativa de recebimento da notificação, a equipe técnica certificará o ocorrido no verso e encaminhará via Aviso de Recebimento – AR, pela empresa de Correios, contando o prazo a partir do recebimento do mesmo.

§ 5º - Havendo devolução por parte dos Correios, sem que o usuário tenha recebido, será procedida a sua chamada por edital, para comparecer ao IPAAM e receber a notificação, no prazo estabelecido.

§ 6º - Não comparecendo no prazo de 5 dias após a publicação do Edital, será lavrado Auto de Infração, exceto para as áreas rurais da cidade de Manaus e interior, em que o prazo será triplicado.

Art. 89 – Caberá ao IPAAM, à vista do Relatório de Vistoria e após o prazo a que se refere o § 1.º do artigo anterior, quando for o caso, analisar e enquadrar os fatos levantados, emitindo, o Auto de Infração, em 02 (duas) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º – No mesmo prazo, e sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o IPAAM poderá oferecer ao usuário Termo de Instruções Técnicas, relativamente a fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2º Verificada qualquer impropriedade nas informações do Relatório de Vistoria cuja retificação não seja possível, caberá ao IPAAM, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

Art. 90 - O Auto de Infração conterà:

- a) denominação da entidade com o CNPJ ou pessoa física autuada com o CPF e respectivo endereço;
- b) a identificação do respectivo Relatório de Vistoria;
- a) a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;
- b) o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) a indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Auto de Infração, para o cumprimento da penalidade ou a apresentação de defesa.

Parágrafo Único – Uma das vias do Auto de Infração será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço constante do Relatório de Vistoria ou outro cadastrado, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 91 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento deste Decreto e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando contaminação ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

Art. 92 - Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentares referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o usuário, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinênti*, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e VI, independentemente da pena de multa, serão cobradas do usuário as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - a multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

§ 5º - No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo, o embargo poderá ser efetuado com requisição de força policial, se necessário, observado o disposto no § 2º.

§ 6º - Em caso de embargo provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 7º - Da aplicação das penalidades previstas nesta Seção caberá recurso à SDS em primeira instância e ao CERH/AM em instância final.

Art. 93 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Seção, fica o usuário obrigado a cumprir as exigências requeridas pelo IPAAM.

Art. 94 - A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros de valores estabelecidos em Instrução Normativa dentre o mínimo de R\$100,00 (cem reais) e o máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais), segundo a classificação do outorgado e proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 95 - Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

- a) a inexistência de dolo, baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário, comunicação prévia pelo usuário, do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos.
- b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária, espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos.

Parágrafo Único - As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pelo IPAAM e poderá ensejar a redução de até 20% (vinte por cento) ao valor base da multa fixada para a infração, observado o limite mínimo de valor previsto.

Art. 96 - São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não constituem ou não qualificam a infração:

- I - reincidência nas infrações;
- II - ter o usuário cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em domingos ou feriados;
- h) à noite;
- i) em época de seca ou inundações;
- j) mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) mediante abuso de direito de licença ou outorga;
- l) no interesse de pessoa jurídica, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 97 - Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista, ou seja, recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1º - No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2º - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 98 - Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 99 - Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 110 deste Decreto, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 100 - Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 101 - Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

Art. 102 - Na hipótese da ocorrência concomitantemente de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no artigo 109.

Art. 103 - As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigência técnica serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 104 - Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e neste Decreto, fica o usuário obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Art. 105 - As infrações dispostas no artigo 110 deste Decreto e no artigo 72 da Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, têm a seguinte classificação:

I - leves:

- a) causar contaminação, degradação ou contaminação, de forma eventual;
- b) que não coloque em risco ou prejudique a saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis à quantidade e qualidade do recurso hídrico.

c) não possua outorga;

II - graves – as infrações previstas nos incisos II, III, IV, X, XII, desde que ocorram de forma ocasional.

III - gravíssimas – as infrações previstas nos incisos II, III, IV, X e XII, desde que ocorram de forma continuada, além das infrações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e XI.

Art. 106 – A advertência será aplicada pelo IPAAM, através de equipe técnica credenciada.

§ 1º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada apenas quando da primeira infração e cuja classificação seja considerada leve, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

§ 2º - Poderá o usuário requerer ao IPAAM, dentro do prazo fixado, a prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere à advertência.

§ 3º - Não ficando sanado o problema que gerou a advertência, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 4º - Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

Art. 107 – Nos casos de penalidade de multa, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 1º - Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

§ 2º - No caso de reincidência ou sendo mantida a irregularidade, emite-se Auto de Infração com aplicação de multa diária no valor da multa simples.

Art. 108 – Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do artigo 73 da Lei n.º.167/2007 e o inciso II do artigo 110 deste Decreto, serão observados os seguintes limites:

I – R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) nas infrações leves;

II – R\$1.001,00 (um mil e um reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;

III – R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 109 - As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas pelo usuário dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação para recolhimento, em conta corrente estabelecida pelo IPAAM, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O recolhimento referido neste artigo deverá ser feito junto aos bancos credenciados.

CAPÍTULO XIII

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 110 – O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 111 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo Único - Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos, públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 112 - Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 113 - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II – compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatível com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

IV - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos, a serem realizadas por instituições públicas e ou privadas;

VII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo Único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 114 - A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos também serão destinados ao Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 115 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 116 - A SDS emitirá as Instruções Normativas sobre as documentações necessárias para a implementação deste Decreto, assim como todas as demais que se fizerem necessárias.

Art. 117 - Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para decisão.

Art. 118 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
de 16 de junho de 2009.